* alterada pela Lei nº 359/96
* alterada pela Lei nº 427/96
* alterada pela Lei nº 455/96
* alterada pela Lei nº 340/96
* Lei nº 495/89 - acrescenta e exclui paragrafos do mencionado pelo 2º art. 49 alterado pela Lei 359/96

LEI Nº 67, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.983.

"Dispõe sobre o Código de Obras do Município de São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA . . . a seguinte . . .

LEI :-

CAPÍTULO I

Condições Gerais para Projeto de Edificações

ARTIGO 1º :- Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciado nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir "Licença de Obra", que somente será concedida se o imóvel se localizar na zona considerada de uso adequado pela Lei do zoneamento do "Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município".

ARTIGO 2º :- Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidas de reconstrução reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente Código.

ARTIGO 3º :- Para obter a "Licença de Obra" o interessado deverá requerer a aprovação do seu projeto à Prefeitura em requerimento, no qual conste, com precisão:-

I - Nome do requerente;

II - Localização da obra ou, no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável;

III - Natureza da obra (construção, reconstrução, reforma ou acréscimo);

IV - Nome do profissional (Autor do Projeto);

V - Número de inscrição do imóvel no cadastro municipal;

VI - Endereço para correspondência;

VII - Local, data e assinatura do requerente.

§ ÚNICO :- O interessado competente para requerer a licença de Obra", poderá ser o proprietário ou o compromissário comprador devidamente autorizado a construir, reformar ou acrescer ou ainda eeus representantes legais.

ARTIGO 4º :- Não depende de"licença de Obra":-

I - As dependências não destinadas à habitação hu

mana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, caramanchões, estufas,e outros de mesmo caráter devendo entretanto o interessado apresentar esboço da construção pretendida.

II - Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios desde que não alterem a obra quanto às prescrições e dimensões mínimas, constantes deste Código, não dependendo de andaimes ou tapumes.

III - A construção provisória de pequenos cômodos, destinados à guarda, vestírio e depósito de materiais para obras já licentiadas, que serão demolidas lógo após o seu término.

§ ÚNICO :- Dependem de "Licença de Obra", os telheiros de mais de 20m^2 (vinte metros quadrados), as garagens e os compartimentos sanitários externos.

ARTIGO 5º :- Os Projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico e acompanhados de um xerox da (s) ART (s).

§ 1º :- As folhas de projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunco em rolo, tomando-se portamanha padrão um retângulo de 21 cem x 30 cm, com número impar de dobras, tendo margem de 1 cm em toda a periferia do papel e uma dobra (orelha) de 4 cm do lado esquerdo para fixação em pasta.

§ 2º :- No canto inferior direito do papel será desenhado um quadro-legenda com 21 cm de largura e 30 cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

I - Natureza e local da obra (no caso de loteamento, especificar a rua, quadra e número do lote;

II - Espaço reservado para a assinatura do interessado e do autor do projeto, com indicação do números dosregistros do C.R.E.A. e na Prefeitura;

III - Declaração : "Declaramos que a aprovação do Projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno";

IV - Espaço reservado para a colocação de:-

1 - linha Norte-Sul

2 - Planta de situação, sem escala, com a numeração local dos prédios vizinhos ou a distância a uma das esquinas da quadra.

V - Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existente e da cons

trução, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminadas por pavimento e edículas.

§ 3º :- No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las no local do "quadro-legenda" em ordem crescente.

ARTIGO 6º :- O projeto deve constar de:

I - Planta de cada um dos pavimentos que comportar o edifício (embasamento, rès-do-chão, porão,loja,sobreloja,andar,tipo ou especial e suas respectivas dependências com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões);

II - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros de uso público.

III - Planta de locação em que se indique:

1 - Posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes devidamente cotadas;

2 - Orientação;

3 - Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, em posição média, sempre que este não formem nível, tomando-se como referência o nível do eixo da rua.

IV - Cortes transversais da obra principal e edícula. mostrando aas alturas dos peitoris, abertura, pés direitos e barras impermeáveis;

V - Memorial descritivo dos materiais, serviços, e métodos que serão adotados na obra;

VI - Cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias sempre que a Prefeitura julgar conveniente;

VII - Título de propriedade ou cópia autenticadaquer se trate de edificação nova, reforma ou acréscimo e reconstrução.

ARTIGO 7º :- É reconhecido à Prefeitura o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em conjunto e seus elementos componentes e recusar aqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspéctos de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peças de uso noturno ou diurno.

ARTIGO 8º :- As peças gráficas I,II,III,IV e V do artigo 6º desde Capítulo, serão apresentadas em 4 (quatro) vias "legíveis) todas em papel de boa qualidade, ficando:

- uma via no arquivo da Prefeitura;
- uma via em poder da fiscalização;
- uma via com as autoridades Sanitárias;

- uma via será devolvida ao interessado; o material descritivo será apresentado em quatro vias, ficando: uma via no arquivo da Prefeitura, uma via em poder da fiscalização, e duas vias serão devolvidas ao interessado.

ARTIGO 9º :- As escladas mínimas serão de 1:100 para as plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfis do terreno.

§ 1º :- A Prefeitura poderá exigir desenhos em escalas maiores, de acordo com a importância do projeto.-

§ 2º :- A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posições das linhas limítrofes. A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderá ser superior a 3% - (três por cento), prevalescendo sempre o valor da cota em caso de divergências;

§ 3º :- Nos projetos de reforma, acréscimos ou de reconstrução, serão apresentadas:

I - em cheio, as partes conservadas;

II - em achureado, as partes à construir;

III - em pontilhado, as partes à demoliar.

ARTIGO 10 :- Todas as peças gráficas e o memoral descritivo do projeto, deverá ter em todas as vias, as seguintes assinaturas autografas:

I - do interessado, conforme parágrafo único do artigo 3º deste capítulo;

II - do comprador, ou compromissário comprador;

III - do autor do projeto (arquiteto ou engenheiro).

ARTIGO 11 :- As obras aprovadas de acordo com o presente Código de Obras, deverão ser iniciadas no prazo máximo de um ano a contar da data de expedição da Certidão de Licença de Construção, devendo ser comunicado à Prefeitura, dentro desse prazo o nome do Responsável Técnico e o aviso do início da Obra.

§ 1º :- O autor do projeto eo Responsável Técnico, só poderão respectivamente assinar os projetos ou ser responsável pela obra, quando registrados no C.R.E.A. e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º :- A responsabilidade do Construtor perante a Prefeitura, começará da data da comunicação do "Início da Obra" quando deverá ser juntada uma planta aprovada com sua assinatura.

ARTIGO 12 :- Se no decurso da obra, o construtor responsável quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da arpvação do projeto ou da comunicação do"Início da Obra", deverá comunicar por escrito à Prefeituram essa pretensão, a

a qual só será concedida após vistoria procedida pela seção competente e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º :- Feita essa vistoria e constatado a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de três dias, sob pena de embargo ou multa, apresentar novo Construtor Responsável, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assina também a comunicação a ser dirigida à Prefeitura.

§ 2º :- A comunicação de baixa da responsabilidade, poderá ser feita conjuntamente com a de assunção do novo Construtor, desde que o interessado e os dois Construtores assinem conjuntamente.

§ 3º :- Todas as comunicações referentes a assuntos de construção objetos deste Código, deverão ser entregues no Protocolo da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Aprovação, Certidão de Licença e Destino dos Projetos

ARTIGO 13 :- Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o autor do Projeto será chamado para prestar esclarecimentos; se findo o prazo de quinze dias úteis não forem prestados os esclarecimentos solicitados ou satisfeitas as exigências legais, será o requerimento indeferido.

§ 1º :- As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras.

§ 2º :- No caso de retificações nas peças gráficas, o autor do projeto deverá colar em cada uma das vias, as correções devidamente autenticadas, não sendo aceitas desenhos retificados em pepel que não comporte, por suas dimensões reduzidas a necessária autenticação, bem como correções feitas a tinta nos próprios desenhos.

ARTIGO 14 :- O prazo máxima para a aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento Protocolado da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos; findo deste prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento para seu requerimento, poderá dar início às obra mediante prévia comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código, e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a Prefeitura, o que tiver sido feito em desacordo com o mesmo.

§ Único :- Deferido o requerimento do interessado, fica estabelecido o prazo pegulamentar de oito dias para pagamento das

emolumentes de "Licença de Obra".
ARTIGO 15 :- Quando o Projeto apresentado para construção, reconstruções, reforma ou acréscimo tiver sido aprovado e pagos os emolumentos devidos pela interessado, a Prefeitura expedirá a competente "Licença de Obra".
§ 1º :- Da decisão do órgão da Prefeitura encarregado de exame de projeto, a parte interessada, quando se julgar prejudicada, poderá recorrer à Prefeitura.
§ 2º :- Na certidão de "Licença de Obra", constarão além do nome do interessado, o tipo de obra, sua destinação, localização eventuais servidões legais que deverão ser respeitados, assim como qualquer outra indicação julgada necessária.
§ 3º :- A expedição da "Licença de Obra", será annnciada pelos maios que a Prefeitura julgar convàniente.
ARTIGO 16 :- A "Licença de Obra", poderá ser cassada pelo Prefeito, sempre que houver motivo justificado.
ARTIGO 17 :- Uma das vias do projeto aprovado devolvida ao interessado juntamente com a "Licença de Obra" e uma via domemorial descritivo, deverão permanecer no local da obra, a fim de serem examinadas pela autoridade encarregada da fiscalização.
ARTIGO 18 :- A licença referente a obras não iniciadas no prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição, será considerada prescritas ainda que na mesma conste anotações posteriores realtivas à modificações previstas no Art.19 de Capítulo III deste Código.
§ Único :- Caracteriza "Obra Iniciada", a conclusão dos andaimes, sapatas ou estaqueamento da construção, a demolição das paredes a serem demolidas nas reformas com acréscimo ou não, de área ou a demolição de pelo menos metade das paredes em caso de reconstrução.

CAPÍTULO III
Modificações dos Projetos Aprovados,

ARTIGO 19 :- Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.
§ 1º :- O requerimento solicitando aprovação dos projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado e da respectiva "Licença de Obra".
§ 2º :- A aprovação do projeto modificativo será anotada na "Licença de Obra" anteriormente apresentada, que será devolvida ao requerente, juntamente com o projeto.

ARTIGO 20 :- Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas pequenas diferentes nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento de construção, desde que não ultrapassem 3% (tres por cento) das cotas do projeto aprovado.

CAPÍTULO IV
Demolições

ARTIGO 21 :- Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária "Licença de Demolição", pagos os emulumentos devidos pelos tapume (no caso de divisa com logradouros de uso público) e andaimes, observados as exigências constantes do Capítulo X "Tapumes e Andaimes" (artigos 46 à 56).

ARTIGO 22 :- Quando verificada em vistoria pela Prefeitura, a iminência de ruína ou imperícia porfissional do executor da obra, o interessado será intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários dentro do prazo que lhe for marcado.

§ 1º :- Findo este prazo e não tendo sido cumprida a intimação, os obras serão exe utadas pela Prefeitura, que cobrará do interessado todas as despesas acrescidas da "Taxa de Serviço", de 20% (vinte por cento) do total;

§ 2º :- A intimação referida neste artigo não exclue a Prefeitura das providências legais e profissionais aplicáveis no caso.

ARTIGO 23 :- Dentro do prazo mencionado no artigo anterior, o interessado poderá contestar a intimação, em requerimento dirigido à Prefeitura, anexando laudo de Perito devidamente habilitado.

§ ÚNICO :- A Prefeitura deverá dar solução ao requerido dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V
Vistorias

ARTIGO 24 :- Após a conclusão das obras, o responsável técnico deverá requerer expedição de "Auto de Vistoria".

§ ÚNICO :- Se não houver sido observada fielmente a planta aprovada, o construtor será intimado a legalizar a obra, sofrendo as penalidades constantes do Capítulo "Emolumentos, Embargos e Penalidades", Artigos 32 e seguintes do Capítulo VIII.

ARTIGO 25 :- O "Auto de Vistoria" poderá ser expedido em caráter parcial, desde que:

I - tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídas: um -

dormitório, cozinhas e instalações sanitárias;

II - não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra;

III - seja assinado pelo interessado, um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura fixando prazo para conclusão geral das obras.

CAPÍTULO VI
Construtores

ARTIGO 26 :- Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidade de obra no Município, deverão registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.

ARTIGO 27 :- A Prefeitura comunicará ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o nome e o registro dos construtores que:

1 - não obedecerem os projetos previamente aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes,

2 - prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;

3 - hajam incorrido em 3 (três) multas por infrações cometidas na mesma obra;

4 - alterarem as especificações indicadas no memorial ou as dimensões. ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;

5 - assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

6 - iniciarem qualquer obra sem a necessária "Licença de Obra", salvo no caso deo artigo 14, do Capítulo II;

7 - cometerem, por imperícia, faltas que venham a compormmeter a segurança da obra.

ARTIGO 28 :- Os profissionais responsaveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos, registros e residencias ou escritórios, tendo dimensões mínimas de 1 m^2 (um metros quadrado).

§ ÚNICO :- Esta placa está isenta de qualquer tributação.

CAPÍTULO VII
Moradias Econômicas e Pequenas Reformas

ARTIGO 29 :- Para os efeitos deste Código, serão consideradas "Moradias Econômicas as definidas pelo C.R.E.A.

§ 1º :- A Título de colaboração a Prefeitura Municipal poderá fornecer modelos de "Moradia Econômica"

§ 2º :- As vantagens referentes às "Moradias Econômicas" somente serão concedidas à mesma pessoa, uma vez em cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 30 :- Serão considerados "Pequenas Reformas" as construções residenciais não assobradadas que não ultrapassem 30,00-m^2 (trinta metros quadrados) de área e que não exijam estrutura de concreto armado.

§ 1º :- A Prefeitura Municipal dará alvará para as "Pequenas-Reformas" sem o prejuízo das maiores exigências por parte de outros órgãos.

§ 2º :- A Licença para"pequenas Reformas" terá o prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 3º :- As vantagens referentes às "Pequenas Reformas" sómente serão concedidas à mesma pessoa, uma vez em cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

Emolumentos, Embargos e Penalidades

ARTIGO 31 :- A Prefeitura organizará uma tabela de emulumentos para aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, reformas, acréscimos, expedição de liecença, vistorias,-multas, tapumes ou outros serviços.

ARTIGO 32 :- As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições deste Código, serão embargadas-até que o proprietário cumpra as intimações da Prefeitura,sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

ARTIGO 33 :- Será lavrado o auto de embargo em que consta:

I - Nome, domicílio e profissão do infratos ou infratores.

II - localização da obra embargada;

III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infrigido do Código de Obras;

IV - data do embargo

V - assinatura do funcionário que lavrar o em - bargo;

VI - assinatura e domicílio de duas testemunhas;

VII - assinatura do infrator ou infratores, se o quizerem fazer.

ARTIGO 34 :- Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou a seu representante legal, por meio de correspondencia devidamente protocolado.

ARTIGO 35 :- Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixado prazo para regularização da obra.

ARTIGO 36 :- Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator sómente poderá executar os serviços necessário ao atendimento da intimação.

ARTIGO 37 :- Se não for imediatamente acatado o embargo, a -- Prefeitura tomará as providências legais cabíveis ao caso.

ARTIGO 38 :- Quando estiver regularizado a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para efeito de seu levantamento.

§ ÚNICO :- O levantamento do embargo será concedido por perito após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

ARTIGO 39 :- Verificada pelo funcionário competente qualquer infração às disposições de Código, lavrará ele o auto de multa de acordo com o artigo 40 deste Capítulo, intimado a infrator a comparecer a Prefeitura dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º :- O interessado não apresentando defesa ou sendo estajulgada improcedente, a multa será confirmada, fixando-se o prazo de 8 (oito) dias a contar do aviso para o seu pagamento.

§ 2º :- Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis no caso

ARTIGO 40 :- O auto de multa deverá conter:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II - localização da obra multada;

III - o artigo e/ou parágrafo do Código de Obras infringido;

IV - importância da multa em números por extenso;

V - data da multa;

VI - assinatura do funcionário que lavrou a multa.

ARTIGO 41 :- A inter posição de recurso ao Prefeito, que julgará em ultima instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito de multa, que só será restituida quando o recurso for deferido, ficando retido para pagamento de multa, em caso de indeferimento.

CAPÍTULO IX
Materiais de construção

ARTIGO 42 :- Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer a normas oficiais da "associação Brasileira de Normas e Técnicas".

ARTIGO 43 :- No caso de materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análizes e ensaios comprobatórios de sua adeuquacidade.

§ ÚNICO :- Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

ARTIGO 44 :- A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública.

ARTIGO 45 :- Para os efeitos deste Código, consideram-se "materiais incombustíveis": concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros, cuja incombustibilidade esteja de acordo com a - norma B.S 476/56

CAPÍTULO X
Tapumes e Andaimes

ARTIGO 46 :- Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executem obras de construção, reconstrução, reforma, - acréscimo ou demolição na divisa do lote com o logradouro de uso público.

§ ÚNICO :- Excetuam-se desta exigência, os muros e gradis de altura inferior a 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 47 :- Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m - (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio , não ultrapassando 3 m (três metros).

§ ÚNICO :- Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando técnicamente indispensáveis para a execução da obra desde que devidamente justificadas e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

ARTIGO 48 :- Nas vias de grande transito, após a execução da laje do piso do 3º pavimento, o tapume deverá ser recuado para a divisa do lote com o logradouro público, sendo construída a cobertura com o pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e meio) para proteção dos pedestres, podendo os pontaletes do tapume permanecer nos locais permitidos para apoio da cobertura.

§ 1º :- O tapume poderá ser recolocado em sua localização primitiva por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo:

§ 2º :- Os tapumes construídos na divisa do lote com os logradouros de uso público, estão isentos de pagamento de emolumentos, bem como aqueles que forem recolocados de acordo com o parágrafo anterior.

ARTIGO 49 :- Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaimes de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", com espacamento de três pavimentos, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos e fechados, conforme o artigo 51. As bandejas salva-vidas constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte) de largura mínima com guarda-corpo, até a altura de 1 m (ummetro), tendo inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

ARTIGO 50 :- No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 (um metro e vinte), em todos os lados livres.

ARTIGO 51 :- As fachadas construídas nas divisas dos lotes - com o logradouro de uso público, deverão ter em toda sua altura andaimes fechados com tábuas de vedação, espaçados verticalmente no máximo de 0,10 m (dez centímetros) ou em tela apropriada.

§ ÚNICO :- O tabuado de vedação poderá ser interrompido a uma altura de 0,60 m (sessenta centímetros) em cada pavimento e em toda a extensão de fachada, para iluminação natural. Esta cobertura será localizada abaixo do estrado horizontal do andaime correspondente ao piso do pavimento imediantamente superior.

ARTIGO 52 :- As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes serão pregadas na face interna dos pontaletes.

ARTIGO 53 :- Os andaimes fechados e os andaimes de proteção - poderão avançar sobre o passeio até 0,50 m (cinquenta centímetros) aqueém da prumada da guia do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

§ ÚNICO :- Os andaimes fechados ou de proteção que avançarem sobre o passeio não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, com o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

ARTIGO 54 :- Durante o período de construção, o Construtor é obrigado a conserver o passeio em frente à obra, de forma a

oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

ARTIGO 55 :- Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

ARTIGO 56 :- Após o término das obras ou no caso de sua paralização por prazo superior a 1 (um) ano, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio.

CAPÍTULO XI
Escavações

ARTIGO 57 :- É obrigatória a construção de tapumes, no caso de escavações junto à divisa do lote com logradouro público.

ARTIGO 58 :- Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos.

ARTIGO 59 :- No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o Construtor é obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, por obras de proteção contra o deslocamento da terra.

CAPÍTULO XII
Fundações

ARTIGO 60 :- Quando a construção estiver situada em local onde existam ou já estejam previstas obras públicas oficialmente aprovadas, a Prefeitura poderá exigir projeto de fundações que deverão ser aprovado pelo departamento competente.

ARTIGO 61 :- No caso de obras situadas em terrenos marginais a cursos d'água e lagos, um plano inclinado descendente, com declividade de 50% (cinquenta por cento), deverá distar, no mínimo 1,50 (um e meio metros) de qualquer ponto de trecho do álveo contíguo à margem, considerada, obedecida, em seu traçado as seguintes condições:-

I - partir do elemento de fundação para o qual o plano traçado seja o mais desfavorável em relação aos referidos cursos ou lagos;

II - ter origem no ponto de menor cota desse elemento e mais próximo dos referidos cursos d'água ou lagos.

§ 1º :-Considera-se como "Plano mais desfavorável", aquele cujo distância a qualquer ponto do mencionado álveo seja o menor.

§ 2º :- Os projetos deverão conter plantas e cortes que mostrem a observância deste artigo.

ARTIGO 62 :- As estacas de madeira somente poderão ser empregadas quando ficarem permanentemente imersas em lençol de água.

ARTIGO 63 :- Sómente poderão ser utilizadas como estacas de aço, perfis estruturais laminadas com espessuma mínima de 100 mm (cem milímetros).

CAPÍTULO XIII

Impermeabilização

ARTIGO 64 :- Toda a obra deverá ser convenientemente isolada da unidade do solo, com impermeabilização dos sub-pisos dos alicerces.

CAPÍTULO XIV

Paredes

ARTIGO 65 :- As paredes externas, quando construídas de alvenaria de tijolo, terão a espessura mínima de meio tijolo e as divisões autônomas deverão ter espessuma de um tijolo.

ARTIGO 66 :- As paredes internas de alvenaria de tijolo, terão a espessuma mínima de meio tijolo.

§ ÚNICO :- Será permitida a construção de parede interna com espessuma de 1/4 (um quarto) desde que não esteja submetida a carga, servindo apenas para separação en re armários embutidos estantes, nichesou para divisões internas de compartimentos sanitários.

ARTIGO 67 :- Será permitida a construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo seu, desde que observadas os artigos 42 e 43 e seu parágrafo único, do Capítulo IX, desde Código.

ARTIGO 68 :- Os novos materiais de construção deverão obedecer às seguintes condições, em sua análise:

I - Resistência: nas provas de resistencia à compressão, impacto e flexão com carga estática, executadas de acordo com as normas da ASTM - E 72/61, devidamente adaptada ao sistema métrico decimal, os resultados deverão ser superiores ou iguais aos obtidos em provas identidas realizadas em uma parede de alvenaria de tijolos de barro cozido, com expessuma de meio tijolo, assentados com argamassa de cal e areia no traço 1:3;

II - Condutibilidade Termica - deverá ser menor do que 0,1 kcal/hora x metro x grau centígrado;

III - Perda de transmissão sonora - deverá ser maior ou igual a 45 decibeis, tomada a média aritmética de tran

missões nas frequências 125,250,500,1.000 e 2.000 ciclos por-segundo.

IV - Combustibilidade - deverá ser considerado incombustível de acordo com a norma B.S. 476/53;

V - Absorção de água, a absorção de água em peso deverá ser menor ou igual a 10% (dez por cento) em 24:00 hs - (vinte e quatro horas).

§ ÚNICO :- Estes ensaios de materiais deverão ser realizados-em peças acabadas e com dimensões e condições normais de uso.

CAPÍTULO XV
Sub-pisos

ARTIGO 69 :- Os sub-pisos, assentos diretamente sobre o solo, serão construídos por um lastro de concreto, com espessura mímina de 5 cm (cinco centímetros) convenientemente impermeabilizado.

§ ÚNICO :- O solo deverá ser previamente limpo, nivelado e apiloado.

CAPÍTULO XVI
Coberturas

ARTIGO 70 :- Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

ARTIGO 71 :- Será admitido o emprego de materiais de grande - condutibilidade térmica, desde que, o juízo da Prefeitura,seja convinientemente assegurado o isolamento térmico.

CAPÍTULO XVII
Águas Fluviais

ARTIGO 72 :- O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sargeta, será feito em canalização construída sob o passeio, terminada em gárgula.

§ 1º :- Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir águas pluviais, será permitido o lançamento destas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º :- As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º :- A ligação será concedida a título precário , cancelável momento, pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

ARTIGO 73 :- Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

§ ÚNICO :- Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio), àcima do nível do passeio.

ARTIGO 74 :- Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

CAPITULO XVIII

Instalações Prediais Hidráulico-Sanitárias

ARTIGO 75 :- Todos os edifícios construídos em logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

ARTIGO 76 :- Quando a rua não tiver rede de água.o edifício deverá possuir poço adequado para o seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

ARTIGO 77 :- Quando a rua não possuir rede de esgoto e edifício deverá ser dotado de fossa séptica e das Normas Técnicas Brasileiras, cujo afluente será lançado em poço absorvente.

ARTIGO 78 :- A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10 m (dez metros) , devendo aquele situar-se em nível superior a este.

ARTIGO 79 :- Cada edifício deverá ter uma ligação própria para água e esgoto, não podendo uma só ligação, servir a mais de um edifício.

ARTIGO 80 :- Toda unidade residencial deverá possuir, nomínimo , uma bacia auto-sifonada, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

§ ÚNICO :- As bacias auto-sifonadas e mictórios serão providas de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

ARTIGO 81 :- Todos os encanamentos de água deverão ser de ferro galvanizado ou de material equivalente de acordo com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

ARTIGO 82 :- Quando o fornecimento de água, feito através da rede pública, não for contínuo ou não possuir pressão disponível para que a água atinja os pontos de tomada ou aparelhos-sanitários no pavimento mais elevado do edifício, na hora de maior consumo, será obrigatório o uso de reservatório inferior com capacidade mínima total de 300 litros por pessoa ocupante do edifício.

ARTIGO 83 :- Os reservatórios deverão possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de boia que regule, automáticamente, a entrada dàgua no reservatório.

III - extravasor (ladrão) de diâmetro superior ao do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para a imediata verificação do defeito da torneira de bóia;

IV - canalização de descarga para limpeza periódica do servatório.

ARTIGO 84 :- Não será permitida a ligação direta de bombas de secção à rede de água.

ARTIGO 85 :- Todos os aparelhos santiários deverão ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente de conformidade com as especificações das Normas Técnicas Brasileiras.

ARTIGO 86 :- Os compartimentos santiários terão um ralo autosifonado, provido de inspeção, que receberão as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiros e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações das bacias e mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

ARTIGO 87 :- Todos os encanamentos de esgoto em contacto com o solo, deverão ser feitas com manilhas de barro vidrado ou com material equivalente de conformidade com as especificações das Normas Ténicas Brasileiras.

ARTIGO 88 :- Todos os encanamentos de esgoto deverão ter os seguintes diâmentros internos mínimos:

I - ramal principal de escoamento - 4"

II - ramais secundários - 3"

III - Ramal que receba bacias - 4"

IV - ramal que receba pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiros - 2"

§ 1º :- Todos os ramis deverão ser executados em trechos retilíneos, em planta e perfil.

§ 2º :- Sempre que houver pontos de inflexão nos ramais, deverão haver nesses pontos dispositivos para limpeza e inspeção.

§ 3º :- As ligações entre os ramais serão feitas sempre com junções em ângulo de 45º no sentido do escoamento.

ARTIGO 89 :- Em edifícios de mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal, por canalização vertical (tubo de queda).

§ 1º :- Os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente, com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§ 2º :- Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores serão de ferro fundido galvanizado ou de material equivalente de conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras.

ARTIGO 90 :- Para evitar o dessifonamento e para efeito de ventilação, cada tubulação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.

ARTIGO 91 :- A ventilação será feita:

1 - pelo prolongamento vertical do ramal das bacias por meio de tubo de 3" de diâmetro mínimo, àcima da cobertura.

2 - por canalização independente, vertical e ascendente, ligada aos tubos de queda em cada pavimento do edifício, tendo 3" de diâmetro mínimo, prolongando-se àcima da cobertura.

ARTIGO 92 :- Os diâmetros dos ramis "tubos"de queda, e ventiladores serão calculados em função de seus comprimentos e donúmero de aparelhos servidos, conforme as Normas Técnicas Brasileiras.

ARTIGO 93 :- A declividade mínima dos ramais de esgoto, será de 3%.

ARTIGO 94 :- Não será permitida a ligação de canalizações de esgotos ou de águas servidas às sargetas, galerias pluviais , ou logradouros públicos.

CAPÍTULO XIX

Instalações Prediais Elétricas

ARTIGO 95 :- As entradas aéreas de luz e força deedifícios deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

1- Os fios devem ser isolados com material plástico para 600 V, tendo seção de 5,26 mm^2 (nº 10 AWG).

2- Os fios devem manter entre si afastamento de 20 cm (vinte centímetros).

3- Os isoladores dever ser do tipo "braquete" ou "castanha" e colocados de mado a manter o afastamento mínimo exigidos entre os fios".

4- As extremidades recptora do eletroduto de entrada deve distar dos isoladores no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e ficar 2,80 (dois metros e oitenta), àcima do piso.

5- Esta extremidade deve ficar 10 cm (dez centimentos) salicente da parede, com curvatura voltada para baixo, a fim de impedir a entrada de água pluvial.

6- O eletroduto de entrada deve ser rígido,tipo

"pesado" sem costuras, e quando existir emendas, elas deverão ser feitas com luvas.

7 - Os postes particulares, quando necessários, deverão ser de ferro tubular ou de concreto armado, com as dimensões exigidas pela companhia concessionária para cada caso.

8 - As caixas destinadas aos médidores dever ser instaladas em local de fácil acesso e de acordo com as exigências da companhia concessionária.

ARTIGO 96 :- As entradas subterrâneas de edifícios deverão obedecer às normas exigidas pela companhia concessionária.

ARTIGO 97 :- Os diâmetros dos condutores de distribuição interna, serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos da rede, não sendo permidito o emprego de fios de bitola inferior à de nº 14 para 1200 watts e 110 volts e de nº 16 para 1200 watts e 220 volts.

ARTIGO 98 :- O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme Normas Técnicas Brasileiras.

CAPÍTULO XX

Isolação, Ventilação e Iluminação

ARTIGO 99 :- Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º :- Excentuam-se: caixas de escadas das habitações particulares e corredores com menos de dez metros de comprimento.

§ 2º :- As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50 menos no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura.

§ 3º :- A área de servidão, para os efeitos deste artigo será considerada desde que sua existência seja legalmente inscrita no Registro de Imóveis com a condição expressa de não poder ser cancelada sem a autorização do poder público municipal.

§ 4º :- Os espaços livres poderão ser cobertos até a altura da parte inferior das aberturas do pavimento mais baixo por eles servidos.

§ 5º :- Quando houver saliências nas paredes, beirais, balcões etc. a dimensão da área livre será medida em planta, à partir das projeções dessas saliências.

ARTIGO 100 :- Os logradouros públicos são considerados como espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja sua largura.

ARTIGO 101 :- No tocante à insolação, os espaços livres dentro de lote são classificados em abertas e fechadas, sendo que a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, com ressalva do § 3º do artigo 99 do Capítulo XX.

ARTIGO 102 :- São suficientes para a insolação, ventiliação, e iluminação de dormitórios e compartimentos de permanência diurna os espaços que obedeçam às seguintes condições:

I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área igual a H^2, sendo H a diferença de cota entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que se situem esses compartimentos.

II - a área mínima dos espaços livres fechado é de 10,00 metros quadrados;

III - a sua forma poderá ser qualquer, uma vez que comporte a inscrição, em plano horizontal, de um círculo cujo diâmetro seja igual a $\frac{H}{4}$ e no mínimo igual a 2,00 metros;

IV - os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores) de largura igual ou mais do que $\frac{H}{5}$, tendo no mínimo 1,50 metros.

ARTIGO 103 :- São suficientes para a ventilação e iluminação de cozinhas, copas e despensas, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área mínima igual a 6,00 m^2 e dimensão mínima de 2 m para edifícios de até 3 pavimentos, com o acrescimo de 2,00 m^2 para cada pavimento excedente.

II - os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores) que tenham largura igual ou maior que $\frac{H}{12}$, com o mínimo de 1,50 m.

ARTIGO 104 :- São suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos sanitários, os espaços que obedeçam às seguintes condições:

I - os espaços livres fechados que em plano horizontal tenham área mínima igual a 4,00 m^2 e dimensão mínima de 1,50 m para edifícios de até 4 pavimentos com acréscimo de 1,00 m^2 para cada pavimento excedente.

II - os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores) que tenham largura igual ou mais que $\frac{H}{15}$, com mínimo de 1,50 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As condições àcima são aplicáveis no caso de ventilação e iluminação de caixas de escada e corredores internos de mais de 10,00 metros de comprimento.

ARTIGO 105 :- Os compartimentos santiários poderão ser ventilados indiretamente por maio de forro falso, através de compartimentos contíguos, com a observância das seguintes condições:-

I - altura livre não inferior a 0,40 metros;

II - largura não inferior a 1,00 metro;

III - extensão são superior a 5,00 metros;

IV - comunicação direta com espaços livres;

V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra águas da chuva.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A extensão mencionada no ítem III poderá ser aumentada até 7,00 metros, desde que a largura aludida no ítem II não seja inferior a 1,50 metros.

ARTIGO 106 :- Os compartimentos sanitários poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I - ter secção transversal mínima de 0,06 metros quadrados po cada metro de altura de chaminé e que permita a inscrição de um círculo de 0,30 metros de raio;

II - ter dispositivo regulador de entrada de ar localizada na base da chaminé e comunicando diretamente com o exterior ou por meio de tubos com secção transversal , no mínimo, igual à medtade da determinada chaminé.

ARTIGO 107 :- Para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento são permitidas reentrâncias, desde que a profundidade não seja superior à largura.

§ 1º :- Nos edifícios construídos no alinhamento da rua, as reentrâncias de fachada sómente poderão existir àcima do pavimento térreo;

§ 2º :- Para efeito deste artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para logradouros públicos ou espaços livres, abertos ou fechados, que obedecerão as condições de insolação, ventilação e iluminação exigidos neste Código, de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

ARTIGO 108 :- Não se considerará insolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade, medida à partir da abertura iluminante , seja maior de 2,5 (duas vezes e meio) vezes, o seu pé direito ou 2 (duas) vezes a largura do vão iluminante.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para as lojas, a profundidade máxima séra de seis vezes a algura do seu pé direito.

ARTIGO 109 :- Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terra ou qualquer abertura, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a profundidade da parte coberta deve ser igual ou menos que sua largura;

II - a profundidade da parte coberta deve ser igual ou menor de que seu pé direito;

III - a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 110 :- A área do vão iluminante natural será igual ou maior que 1/5 (um quinto) de área total do piso do compartimento considerado, respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrados.

ARTIGO 111 :- A área de ventilação natural deverá corresponder no mínimo a 2/3 (dois terços) da área do vão iluminante-natural.

CAPÍTULO XXI

Condições particulares dos Compartimentos

ARTIGO 112 :- Cada habitação deverá ter, no mínimo, locais com os seguintes destinos: dormitório, cozinhas e compartimentos-sanitários.

ARTIGO 113 :- As áreas e as dimensões mínimas desses locais serão:

a) sala-dormitório : 16,00 m^2 e 3,00 m

b) um só dormitório além de uma sala: 12,00 m^2 e 2,50 m

c) dois dormitórios além de uma sala: um com 10-m^2 e 2,50 m^2 e outro com 8,00 m^2 e 2,00 m.

d) mais de dois dormitórios além de uma sala: um com 10 m^2 e 2,50 m, e os outros com 8,00 m^2 e 2,00 m sómente, um com 6,00 m^2 e 2,00 metros.

e) cominha: 6,00 m^2 e 2,00 metros.

f) cozinha, além de uma sala ou copa 4,00 m^2 e 2,00 metros.

g) compartimento sanitário: 3,00 m^2 e 1,50 metros

h) compartimento sanitário com latrina e banheiro: 3,00 m^2 e 1,50 metros.

i) compartimento santiário sómente com latrina : 1,50 m^2 e 1,00 metro.

ARTIGO 114 :- No cálculo da área mínima do dormitório poderá-ser computada a área do armário embutido nele existente, desde que seja inferior a 25% do dormitório e a sua profundidade

não ultrapasse 0,70 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os armários embutidos com profundidade maior que 0,70 m e ligados diretamente a dormitórios, não terão sua área computada no cálculo da área mínima do dormitório, - qualquer que seja o seu valer.

ARTIGO 115 :- As áreas e as dimensões dos quartos de vestir ou toucador serão 6,00 m^2 e 2,00 metros.

ARTIGO 116 :- As salas de estar de ou refeições, escritório e outros compartimentos de permanência diurna, não mencionados- neste código, terão as seguintes áreas e dimensões mínimas :- 8,00 ,^{2} e 2,00 metros.

ARTIGO 117 :- As copas terão as seguintes área e dimensões mínimas: 5,00 m^2 e 2,00 metros.

ARTIGO 118 :- As despensas e rouparias terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 2,00 m^2 e 1,00 m.

ARTIGO 119 :- As áreas e dimensões mínimas das garagens serão as seguintes: 13,00 m^2 e 2,50 m.

ARTIGO 120 :- As larguras mínimas dos corredores e passagens- serãos os seguintes:

a) de uso privativo de uma residência: 0,80 m.

b) de acesso às unidades habitacionais em prédio de uso coletivo: 1,20 m.

ARTIGO 121 :- As dimensões mínimas das escadas serão:

a) de uso privativo de uma residência: 0,80 m de largura.

b) de prédios de use coletivo: 1,20 m de largura

§ 1º :- Os degraus das escadas terão alturamáxima de 0,18 m e largura mínima do piso de 0,25 m.

§ 2º :- No leque das escadas, a largura mínima de piso será de 0,70 m.

§ 3º :- Quando a escada tiver mais de 15 degraus, deverá ter,- obrigatoriamente, um patamar plano intermediário.

§ 4º :- Em nenhum ponto da escada a altura livre poderá ser inferior a 2,00 m.

ARTIGO 122 :- Quando existir entre dois pavimentos, uma rampa de acesso, a declividade máxima não poderá ultrapassar 12% ,- obedecidas as demais exigências do antigoanterior.

ARTIGO 123 :- Os pés direitos mínimos dos diversos comparti - mentos residenciais, de parmanência diurna ou noturna serão de 2,70 m.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os compartimentos santirios, as despensas, rouparia, armarios, corredores, passagens e garagens poderão ter p-é direito mínimo de 2,20 m.

C. M. U.

ARTIGO 124 :- Os pés direitos dos porões não poderão estar - compreendidas entre 1,50 m e 2,20 m. Se menores de 1,50 m deverão ter as aberturas para o exterior protegidas contra a entrada de animais.

ARTIGO 125 :- Não serão permitidas comunicações entre:

a-dormitório e cozinha.

b-dormitório,copa,quando esta for ligada à cozinha,formando um só conjunto.

c-dormitório e garagem.

d-compartimento sanitário e cozinha.

e-compartimento sanitário e copa, quando esta for ligada à cozinha,formando um só conjunto.

f-compartimento sanitário e sala de refeições.

g-compartimento sanitário e despensa.

ARTIGO 126 :- Os pisos dos compartimentos sanitários,cozinhas copas, áreas de serviço,despensas, lavanderias,garagens e escadarias de edifício de habitação coletiva, serão de material liso, impermeável e resistente.

ARTIGO 127 :- As paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas e áreas de serviço,despensas,lavanderias, garagens, e escadarias de edifícios de habitação coletiva deverão ser revestidas até a altura de 1,50 no mínimo, com material impermeável lavável.

ARTIGO 128 :- Os dormitórios deverão ter forro de material-- resistente e isolante térmico.

ARTIGO 129 :- As cozinhas e as garagens que estejam sob outro pavimento deverão ter forro de material impermeável e incombustível.

CAPÍTULO XXII

Elevadores

ARTIGO 130 :- Nas edificações que tiverem mais de três pavimentos, além do térreo, haverá, obrigatoriamente, pelo menos- um elevador.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A existência do elevador não dispensa a - escada.

ARTIGO 131 :- As paredes das caixas dos elevadores deverão - ser construídas de material incombustível.

ARTIGO 132 :- Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do edifício obtenha a respectiva licença, que - poderá ser requerida juntamente com a licença de construção- do edifício.

ARTIGO 133 :- Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à sua fiscalização.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Em edifícios de mais de um elevador, a licença só será concedida quando todos os elevadores estiverem em condições de funcionamento.
ARTIGO 134 :- Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário do edifício assine termo de responsabilidade na P-Prefeitura em que se obriga a mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento indicando o nome da firma especializada encarregada da conservação e manutenção da parte medânica e elétrica do mesmo.
ARTIGO 135 :- As dimensões, velocidade, número de elevadores, capacidade de carga e emais caractéristicas, deverão obedecer ao que estabelecem as Normas Técnicas Brasileiras sobre o assunto.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Para a obtenção da licença a que se refere o artigo 127 do Capítulo XXI, deverão o Proprietário do Edifício junto projeto e mamorial descritivo, olaborados e assinados por profissional devidamente habilitado, que comprove a - obediência a este artigo.
ARTIGO 136 :- Ficarão sujeitos às dispsições dos artigos 130- à 135 do Capítulo XXII e seus respectivos parágrafos, no que- lhes couberem, os monta-cargas.

CAPÍTULO XXIII
Fachadas e Marquises

ARTIGO 137 :- A composição arquitetônica das fachadas não está sujeita a qualquer restrição po parte da Prefeitura, exceto nos locais em que a Prefeitura estabelece normas que visem solução estética ou funcional de conjunto.
ARTIGO 138 :- Não será permitida a construção de qualquer saliência sobre o alinhamento do logradouro de uso públice. seja com finalidade estrutural ou decorativa, com exceção das marquises.
PARÁGRAFO ÚNICO :- No caso de edifícios de mais de um pavimento construído no alinhamento de lotes de esquina, será permitida a saliência das fachadas situadas no prolongamento das - linhas de frente dos lotes, a partir de 4,00 metros, no mínimo, àcima do ponto mais elevado do passeio.
ARTIGO 139 :- Será obrigatória a construção de marquise em todos os edifícios comerciais situados no alinhamento das ruas- da Zona de Atividade Centrais definida na Lei de Zoneamento.

ARTIGO 140 :- A altura mínima das marquises será de 3,00 m ácima do ponto mais elevado do passeio.

ARTIGO 141 :- A projeção horizontal da marquise deverá estar compreendida entre a metade e dois terços da largura do passeio.

ARTIGO 142 :- As marquises deverão ser construídas de material resistente, impermeável, não fragmentável, devendo seus eventuais apoios de parede estarem, no mínimo 2,00 m ácima do ponto mais elevado do passeio.

ARTIGO 143 :- O escoamento das águas pluviais das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta, passando sob o passeio.

CAPITULO XXIV
Chaminé

ARTIGO 144 :- As chaminés, nas edificações, terão altura suficiente, devendo conservar-se pelo menos, um metro àcima da cobertura.

ARTIGO 145 :- Os trechos de chaminés compreendidas entre o fôrro e o telhado, assim como os que atravessarem paredes ou tetos de estuque, tela ou madeira, não poderão ser matálicos.

ARTIGO 146 :- Todas as partes em madeira das edificações deverão distar 0,50 m pelo menos das chaminés.

CAPÍTULO XXXV
Construções de Madeira ou Similares

ARTIGO 147 :- É permitida a construção de edificações de madeira ou outros materiais similares, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - as paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico acústico, conforme o artigo 68 do Capítulo XVI, ítens II, e III, e seu parágrafo único.

II - o material empregado deverá ter tratamento que o torne impermeável, de acordo com o artigo 68 do Capítulo XIV, item V e seu parágrafo único.

III - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50 m àcimo do solo circundante.

IV - quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornedido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no ítem anterior poderá ser reduzida para 0,15 metros.

ARTIGO 148 :- Será permitida a contrução de habitações de madeira agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30 m àcima do ponto - mais elevado do telhado, seja de material que obedeça às exigências do artigo 68 do Capítulo XIV e seus ítens.
ARTIGO 149 :- Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas em que for proibido este tipo de construção pela Lei de Zoneamento do Plano de Desenvolvimento Integrado Municipal.
ARTIGO 150 :- Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinados a fins comerciais ou industriais.
§ 1º :- Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00 m das divisas laterais e de fundo - de terreno e das construções já existentes no lote.
§ 2º :- Estes barracões serão destinados exclusivamente para- operações de venda do imóvel em que todo ou de unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais para - construção e acomodação de operários.
§ 3º :- A autorização para construção destes barracõesserá concedida pelo Poder Executivo Municipal, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada a sua necessidade.

CAPÍTULO XXVI
Construções para fins Especiais

ARTIGO 151 :- Nenhum estabelecimento comercial,industrial,residencial de uso coletivo ou destinado a outro fim especial,- poderá ser construído ou instalado em prédio já existente, em desobediência à Lei de Zoneamento do Plano Diretor de Desenvdvimento Integrado Municipal.
ARTIGO 152 :- Para a construção ou instalação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, o Poder Executivo, exigirá a obediência a este Código de Obras e a todas as determinações legais estaduais referente ao assunto.
ARTIGO 153 :- As edificações mencionadas no artigo 151 deste- Capítulo, não poderão lançar seus resíduos ou águas servidas - nas redes sanitárias ou pluviais de uso público , sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Para o lançamento de resíduos ou de água servidas industriais em cursos de água naturais ou artificiais , será obrigatório o seu prévio tratamento e a obediência a te

das as exigências municipais, estaduais e federais que regulamentam controla da poluição das águas do rios e canais.

ARTIGO 154 :- Nos estabelecimentos mencionados no artigo 151, deste Capítulo, que estejam em desacordo com a Lei de Zonea - mento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado sómente - será concedida autoriz ção para obras de conservação. Não são permitidos acréscima nem reformas.

ARTIGO 155 :- Todos os serviços de utilidade pública, como - abastecimento de água, energia eletrica, telefone, gás e ou - tros, no que se refere ao atendimento das construções para fins especiais, estãrão sujeitas as normas e condições fixadas p pela Prefeitura e pelas respectivas companhias concessioná - rias.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A Prefeitura exigirá projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, eletríca, de cálculo estrutural ou outros especiais,quando julgar conveniente.

ARTIGO 156 :- Para as construções destinadas a fins especiais será exigida a apresentação de projeto contra incêndio devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

CAPÍTULO XXVII
Edifícios de Habitação Coletiva e Escritórios

ARTIGO 157 :- Nos edifícios de habitação coletiva e escritó - rios, a estrutura e suas paredes externas, bem como as pare - des perimetrais de cada unidade, os pisos, os fôrros, e escadas, serão totalmente de material incombustível.

ARTIGO 158 :- As coberturas, além de incombustível, deverão - ser impermeáveis e Más condutores de calor.

ARTIGO 159 :- É obrigatória a instalação de coletor de lixo - por meio de tubo de queda que despeje em compartimento fechado com capacidade para armazenamento correspondente a um período não superior a 48 horas.

§ 1º :- Os tubos de queda prolongar-se-ão no mínimo 1,00 me - tro àcima da cobertura, para efeito de ventilação.

§ 2º :- A instalação será provida de equipamento para lavagem.

ARTIGO 160 :- A habitação do zelador, quando houver, deverá - obedecer às exigências estabelecidas neste Código, para as - unidades residenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A habitação do zelador poderá ser localizado em pavimento não servido por elevador.

ARTIGO 161 :- Os edifícios de habitação coletiva deverão ter- local para estacionamento para 1 (um) auto de passeio por unidade habitacional.

ARTIGO 162 :- É obrigatória a existência de local adequado e de fácil acesso para recpção de correspondências.

ARTIGO 163 :- Em edifícios destinados a escritórios ou usos - comerciais, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar, na proporção mínima de um para cada - 40,00 m^2 de área construída, devidamente separados para cada- sexo.

ARTIGO 164 :- Os corredores terão a largura mínima, de 1,50m.

CAPÍTULO XXVIII

Garagens Coletivas

ARTIGO 165 :- As garagens coletivas obedecerão às seguintes - prescrições:

I - ter a estrutura, todas as paredes, os pisos os forros, as escadas e rampas de material imcombustível.

II - ter os pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente.

III - ter dispositivos que assegurem ventilação - permanente.

IV - não ter ligação direta com dormitório.

V - ter dois acessos independentes, com largura mínima de 2,50 m, quando tiverem área construída igual ou superior a 600 metros quqdrados.

VI - ter rampas de acesso com largura mínima de 2,50 m, quando forem retas, e declividade mázima de 20%.

VII - ter pé direito mínimo de 2,50 m.

VIII - ter compartimentos sanitários dom latrina,- mictório e lavatório, destinados aos usuários, independentes- para ambos os sexos, na proporção de um para cada 300,00 m^2 de área const uída, quando não for parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório.

IX - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no Capítulo referente aos locais de trabalho em geral.

X - ter cobertura de material imcombustível e - impermeável.

CAPÍTULO XXIX

Condições Aplicáveis aos Locais de Trabalho em Construções-Industirais

ARTIGO 166 :- Os locais destinados a trabalho industrial,além de obedecerem todas as exigências deste Código, no que lhes - for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:-

I - ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os forros, as escadas e as rampas de material incombustível.

II - ter cobertura de material incombustível e mau condutor de calor;

III - ter a sustenção da cobertura de material incombustível ou material convenientemente contra fogo;

IV - ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido outros tipos de revestimento, quando técnicamente justificados;

V - ter as peredes internas revestidas de material impermeável e lavável áté a altura de 2,00 m;

VI - ter o pé direito mínimo de 3,00 m, excetuando-se os compartimentos destinados ao serviço de administração e, as instalações sanitárias, cujos pés direitos poderão-ser de 2,50 m.

VII - ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) da área total do respectivo piso;

1 - a área de iluminação natural será construída pelas aberturas localizadas nas paredes ou na cobertura.

2 - a área de iluminação poderá ser construída-de clarabóias ou telhas de vidro, até o máximo de 20% (vinte-por cento) da área de iluminação exigida.

VIII - ter área total de abertura para ventilação-não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação-natural;

ARTIGO 167 :- Quando o edifício tiver mais de um pavimento,deverá ter rampa ou escada com largura livre igual a 1 cm por - pessoa que dela se serve, observados o mínimo de 1,20 de largura e as seguintes condições:

I - a declividade máxima da rampa não poderá - ultrapassar 12% (doze por cento);

II - os degraus das escadas terão altura máxima-de 0,17 metros e largura mínima do piso de 0,20 metros;

III - quando a escada tiver mais de 15 degraus deverá ter obrigatoriamente um patamar plano intermediário de forma - quadrada.

IV - não será permitida a existência de leques nas curvaturas dasescadas;

V - em nenhum ponto da escada, a altura livre - poderá ser inferior a 1,90 m, àcima do piso;

VI - a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais afastado do local de trabalho, por lea servido,- será de 40,00 metros.

ARTIGO 168 :- Quando a natureza da indústria exigir , os locais de trabalho, poderão ser iluminados e ventilados artificial - mente .

ARTIGO 169 :- O número mínimo de aparelhos nos compartimentos- sanitários por pavimento e por turno de trabalho será calculado na proporção de uma latrina,1 mictório,1 lavatório e 1 chuveiro, para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino e 2 latrinas, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do- sexo feminino.

§ 1º :- No caso de atividades ou operações insalubres, ligados diretamente com substâncias novicas ou que afetam o asseio - corporal, o número de chuveiros será de 1 para cada 10 empre-- gados, no mínimo, devendo ser instalados também lavatórios individuais ou coletivos, fora dos compartimentos sanitários e na proporção de 1 torneira para cada 20 (vinte) empregados;

§ 2º :- Os compartimentos destinados às letrinas deverão ter - portas individuais que impeçam seu davassamento;

§ 3º :- Os pisos e paredes dos compartimentos sanitários e dos locais destinados aos lavatórios, deverão ser revestidos de material resistente, impermeável e lavável.

§ 4º :- Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários, devendo haver entre eles uma antecâmara dotada de abertura para exterior ou de ventilação indireta, de acordo com o artigo 105 do capítulo XX e parágrafo único deste Código.

§ 5º:- A passagem entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários deverá ser coberta tendo largura mínima de 1,20 metros.

ARTIGO 170 :- Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada, de jacto inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 (cinquenta) empregados por turno.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os bebedouros não poderão ser instalados - dentro de compartimentos sanitários.

ARTIGO 171 :- Todos os locais de trabalho deverão ter vestiários separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um só compartimento, medindo 0,30 m de largura, 0,40 metros de profundidade e 0,80 m de altura.

§ 1º :- No caso de instústrias de atividade insalubre ou im - compatível com o asseio corporal, os armários deverão ter 2 compartimentos, medindo 0,30 m de largura, 0,40 m de profundidade e 1,20 m de altura.

§ 2º :- A área mínima de compartimento destinado a vestiário- será igual a 8,00 metros quadrados, tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 metros entre as frentes dos armários.

§ 3º :- Os compartimentos destinados a vestiário não poderão- servir como passagem obrigatória.

ARTIGO 172 :- Nos locais de trabalho que empreguem mais de - 300 operários, será obrigatória a existência de um compartimento destinado a refeitório.

§ 1º :- Os pisos e as paredes internas até a altura de 2,00 metros no mínimo, serão revestidas de material resistente, im - permeável e lavável, não sendo permitido o emprego de madeira ou cimentados;

§ 2º :- A área mínima dos refeitórios serão calculada na base de 0,40 metros para cada operário.

§ 3º :- O forro deverá ser de laje de concreto, estuque, ma - deira ou material equivalente, sendo o pé direito mínimo de 3,00 metros.

§ 4º :- Deverão possuir bebedouro de água filtrada de jacto - inclinado e com guarda protetora, dispensando-se o filtro, no caso de água de rede ser tratada na proporção de 1 para cada- 50 operários.

§ 5º :- Ter lavatórios na porporção de 1 para cada 20 operá - rios, no refeitório ou em suas promixidades.

ARTIGO 173 :- Os compartimentos destinados a depósito ou ma - nuseio de inflamáveis, deverão ter os vãos de comunicação interna dotadas de portas 'porta-fogo'.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando estiverem localizadas no último pavimento, deverão ter forro de material incombustível.

ARTIGO 174 :- Os gazes, fumaças, vapores e poeiras resultan - tes de processos industriais deverão ser retirados dos locais de trabalho por meios adequados, quqndo nocivos ou incômodos- à vizinhança, não sendo permitido o lançamento direto na at - mosfera.

ARTIGO 175 :- No caso de existência de fonte de calor excessivo, deverão ser adotados dispositivos de proteção contra o - seu efeito.

ARTIGO 176 :- Nos locais de trabalho deverá existir um compartimento com área mínima de 6,00 m^2 (seis metros quadrados), -

tendo as paredes revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros, destinada a socorros de urgência.

ARTIGO 177 :- Os locais onde trabalham mais de 30 mulheres, maiores de 16 anos, deverão ter recinto apropriado, onde os empregados possam guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos na fase de amamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Este recinto deverá ter no mínimo:

1 - um berçário, com área de 8 metros quadrados no caso de mais de 50 mulheres, esta área será acrescida de 2,00 metros quadrados para cada grupo de 25 mulheres;

2 - sala de amamentação com 8,00 metros quadrados;

3 - cozinha dietérica com área de 4,00 metros quadrados;

4 - compartimento sanitário destinado à higiene das crianças, com área de 3,00 metros quadrados.

ARTIGO 178 :- Será permitida a construção das instalações mencionadas no artigo anterior fora dos limites da indústria, em local distante 500,00 metros no máximo, a critério da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 179 :- Todas as chaminés deverão ter altura, no mínimo 5,00 metros àcima da mais alta edificação existente dentro de um raio de 50,00 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As chaminés deverão ter câmaras de lavagem dos gazes da combustão e detentores de fagulha, além de outros equipamentos exigidos pelo E.L.P. de acordo com a eventual poluição que produzem.

ARTIGO 180 :- Todo equipamento industrial que produza vibrações deverá ser assentado sobre fundação indenendente da estrutura da edificação a qual deverá ser adequadamente tratada para evitar sua propagação.

CAPÍTULO XXX

Condições aplicáveis aos Locais de Trabalho em Construções Comerciais

ARTIGO 181 :- Os locais destinados a trabalho comercial, além de observar a todas as exigências deste Código no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

I - ter estrutura, paresdes, pisos, escadas e rampas de material incombustível;

II - ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;

III - ter pé direito mínimo de 2,50 m, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus (mezzanino).

IV - ter área para iluminação natural não inferior a 1/8 (um oitavo) da área total do respectivo piso, inclusive a área do jiráus, quando houver.

V - ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural.

ARTIGO 182 :- As escadas e rampas internas de comunicação entre lojas localizadas em pavimento diferentes, deverão ter largura mínima calculada na proporção de 1 cm para cada 2(dois) metros quadrados do piso de maior área, observado sempre o mínimo de 1,20 metros.

§ 1º :- As escadas deverão obedecer ainda todas as condições fixadas no artigo 167 do Capítulo XXIX- I,II,III e IV deste Código.

§ 2º :- Será permitida a construção de escadas tipo caracol com largura mínima de 0,60 metros qaando ligarem o piso da loja ao jiráu, desde que este não se destine ao uso público.

ARTIGO 183 :- As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários.

ARTIGO 184 :- Toda loja deverá ter compartimentos sanitários destinados a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados no mínimo de uma latrina para cada 100 metros quadrados de área útil de de um lavatório, que poderão ser localizados no mesmo pavimento ou em pavimento imediatamente superior ou inferior.

§ 1º :- Quando a loja tiver área útil, maior de 500 (quinhentos) metros quadrados, deverá ter também compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecidas as seguintes condições:

1 - para o sexo femenino, no mínimo uma latrina e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração.

2 - para o sexo masculino, no mínimo uma latrina, dois mictórios e um lavatório para cada 250 (duzentos e cincoenta) metros quadrados de área útil ou fração.

CAPÍTULO XXXI
Galerias

ARTIGO 185 :- As galerias cobertas de passagem interna em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (lojas) e ligando pontos diferentes situados em uma mesma rua-

ou em ruas diferentes, deverão ter largura mínima livre e desempedida, igual a um decimo do compartimento total das galerias, respeitadas o mínimo de 6,00 (seis metros) e pé direito de 3,00 m (três metros).

§ 1º :- Quando as galerias internas tiverem um único acesso - sua largura mínima livre e desimpedida será de 8,00 m (oito metros).

§ 2º :- Quando os acessos das galerias internas estiverem situadas em níveis diferentes, que tomem necessária a construção de escadas ou rampas rolantes para sua ligação, deverão ter - largura mínima, livre,e desimpedida de 8,00 m (oito metros);

§ 3º :- A existência de escadas ou rampas rolantes não exclui a exigência de construção de escadas comuns ou rampas fixas, - obedecendo às exigências deste Código.

ARTIGO 186 :- A iluminação das lareiras poderá ser feita exclusivamente pelos vãos de acesso, desde que comprimento seja - igual ou menor que 5 (cinco) vezes a sua largura ou seu pé direito.

§ 1º :- Quando o comprimento exceder essa medida, deverá ser- prevista iluminação adicional de acordo com o Artigo 102 do - Capítulo XX, deste Código, tendo as aberturas iluminantes, área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso;

§ 2º :- A metade da área iluminante exigida, no mínimo será - destinada à ventilação da galeria.

ARTIGO 187 :- Os estabelecimentos comerciais que forem iluminados e ventilados pelas galerias deverão ter no mínimo, área de iluminação igual a 1/5 (um quinto) da área útil de seus pisos e área de ventilação não interior a 2/3 (dois terços) da área iluminante, não podendo a profundidade das lojas ser maior que a largura da galeria.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando não forem observadas os limites fixados, os estabelecimentos comerciais deverão atender o que p preceitua o artigo 102 do Capítulo XX deste Código.

ARTIGO 188 :- As galerias poderão ser utilizadas para acesso- aos demais pavimentos do edifício ou edifícios.

ARTIGO 189 :- A ventilação de compartimentos sanitários dos - estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através da - galeria.

ARTIGO 190 :- Todoso os compartimentos, quaisquer que sejam as suas destinações, deverão ter condições de ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.

ARTIGO 191 :- Os vãos de acesso das galerias deverão ter dispositivos de vedação para seu fechamento.

ARTIGO 192 :- A declividade máxima do piso das galerias será de 3% (três por cento).

CAPÍTULO XXXII

Hotéis e Estabelecimentos Similares

ARTIGO 193 :- Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 10,00 m^2.

II - ter lavatório com água corrente, quando não tiver compartimento sanitário privativo.

ARTIGO 194 :- Todas as paredes divisórios deverão terminar junto aos forros.

ARTIGO 195 :- Deverá haver compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos, na proporção mínima de um para cada 5 (cinco) dormitórios, por pavimento, tendo latrina, lavatório e chuveiro.

ARTIGO 196 :- Deverá haver compartimentos santiários para uso exclusivo de possoal de serviço, de acordo com as indicaçõesdo artigo 169 do Capítulo XXIX.

ARTIGO 197 :- A copa e cozinha deverão ter área mínima de 10,00 m^2 (dezmetros quadrados) cada uma.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando a copa servir a um único pavimento, a área mínima será de 6,00 m^2 (seis metros quadrados).

ARTIGO 198 :- As paredes internas das copas, cozinhas , despensas e lavanderias, deverão obedecer às exigências dos artigos 126 a 127 do Capítulo XXI.

ARTIGO 199 :- Os hotéis deverão dispr além dos compartimentos mencionados nos artigos anteriores, dos seguintes:

I - vestíbulo com local para portaria;

II - salas destinadas a estar e leitura;

III - vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 171 do Capítulo XXIX.

ARTIGO 200 :- Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, eles deverão obedecer a todas as exigências deste Código que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO XXXIII

Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 201 :- As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à Habitação.

ARTIGO 202 :- Os restaurantes, bares,e estabelecimentos congêneres, deverão ter compartimentos sanitários para uso público separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições:-

I - para o sexo feminimo, no mínimo uma latrina e um lavatório para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área últil ou fração do local de consumação.

II - para o sexo masculino, no mínima uma latrina, 2(dois) mictórios e um lavatórios para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração do total de consuma - ção.

ARTIGO 203 :- Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ter compartimentos sanitários exclusivamente a seus empregados, independentes para cada sexo e dotadas no mínimo de uma latrina e um lavatório para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil do estabelecimento.

ARTIGO 204 :- Os restaurantes deverão ter local destinado a vestiário de empregados com área mínima de 8,00 m (oito metros) quadrados, não podendo servir como passagem obrigatória, obedecidas as condições do artigo 171 do Capítulo XXIX.

ARTIGO 205 :- Os pisos e as paredes internas, até a altura de 2,00 metros no mínimo, as copas, cozinhas e despensas, deverão ser revestidas de material lisom, impermeável e resistente.

ARTIGO 206 :- A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados.

CAPÍTULO XXXIV

Locais para Manipulação e Venda de Gêneros Alimentícios e Bebidas em Geral

ARTIGO 207 :- Os locais destinados à manipulação e venda dos produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às exigências dos artigos 181,182,183 e 184 do Capítulo XXX , e as prescrições deste Código que lhes for aplicável.

ARTIGO 208 :- Os locais destinados à venda dos produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros;

II - ter os pisos revestidos de material resistente, imperméavel e lavável.

III - ter área útil mínima de 15,00 metros quadrados e largura mínima de 3,00 metros.

C.M.U.

ARTIGO 209 :- Os locais destinados à manipulação de gêneros-alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável,e lavável, até a altura de 2,00 metros;

II - ter os ângulos formados pelas paredes arredondadas;

III - ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

IV - ter as janelas, portas e demais aberturas com dispositivos que impeçam a entrada de insetos;

V - ter os forros de material incombustível;

VI - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e largura mínima de 4,00 metros.

ARTIGO 210 :- Os locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para um logradouro público ou para corredor de acesso privativo;

II - ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada, ou pelas próprias protas de grade metálica.

III - ter Câmara firgorífica;

IV - ter as paredes, intermanete, revestidas de material resistente, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros, e a parte restante até o forro pintada com tinta impermeável e lavável;

V - ter os ângulos formados pelas paredes,arredondados;

VI - ter os forros de material incombustível?

VII - ter ponto de água e relo no piso;

VIII - ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável,com delividade suficiente para escoamento fácil das águas de lavagem para o ralo;

IX - ter área últil mínima de20,00 metros quadrados;

X - não ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou compartimentos residenciais.

ARTIGO 211 :- Os entrepostos de carne estão sujeitos às disposições referentes aos açougues e os demais disposições deste Código no que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XXXV

Mercados e Super-Mercados

ARTIGO 212 :- Mercado é o estabelecimento que vende à varejo todos os gêneros alimentícios,e, subsidiáriamente, artigos de uso doméstico, explorando por diversas pessoas físicas e jurídicas.

ARTIGO 213 :-Os locais destinados a mercados, deverão obedecer às seguintes condições:

I - permitir, por passagens de largura mínima de 4,00 metros pavimentadas, a entrada fácil e circulação interna de veículos e entrega de marcadorias;

II - ter recuo dos alinhamentos de 8,00 metros, no mínimo, pavimentado de acordo com as normas da Prefeitura e não separado do logradouro público por mureta ou qualquer outro sistema;

III - ter pé direito de 4,00 metros e quando houver condicionamento de ar, o pé direito mínimo poderá ser de 3,00 metros.

IV - ter área iluminante total no mínimo de 1/5 (um quinto) da área útil, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural e uniforme;

V - Ter área mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;

VI - ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na porporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00 m^2(cem metros quadrados) de área útil;

VII - ter compartimentos para administração e fiscalização;

VIII - ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metros quadrado de área construída, além do volume destinado à reserva de incêndio, conforme as prescrição do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município;

IX - Ter instalado equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as prescições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município;

X - ter câmaras frigoríficas para atender às necessidade do mercado;

XI - ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil; consideradam-se os recuos de frente como estacionamento.

ARTIGO 214 :- Os diversos locais destinados à venda dos tipos de marcadoria deverão satisfazer as exigências deste Código,- conforme o gênero do comercio, no que lhes for aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Estes compartimentos deverão ter a área mínima de 3,00 metros quadrados, de largura mínima de 2,00 metros.

ARTIGO 215 :- Super-Mercado é o estabelecimento que venda a varejo os gênenros alimentícios e subsidiáriamente, artigos de usos domésticos, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, sob o sistema de "auto-Serviço".

§ 1º :- "Auto-serviço é o sistema de venda que permite ao próprio comprador, sem o concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias.

§ 2º :- A área útil destinada à venda de gêneros alimentícios incluindo bebidas, deverá atingir no mínimo 2/3 da área útil destinada às vendas.

ARTIGO 216 :- Os locais destinados a Super-Mercados, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter pé direito mínimo, de 4,00 metros ,exceto quando houver condicionamento de ar, caso em que o pédireito mínimo poderá ser de 3,00 metros;

II - ter área iluminante de 1/5 (um quinto) da área total, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural e uniforme;

III - ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;

IV - ter compartimento sanitário saparados para cada sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00 m^2 (cem metros quadrados) de área útil, sem comunicação direta com o salão de vendas ou depósitos de gêneros - alimentícios;

V - ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acoreo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

VI - ter câmara frigorífica para atender às ne-- cessidades do super-mercado;

VII - ter pisos de material liso, impermeável e - resistente nas lojas, depósitos, compartimentos sanitários, - vestiários, escadas e rampas;

VIII - ter ponto de água e ralo sifonado nos lo - cais destinados à venda e manipulação de carne e pescados;

IX - ter as paredes internas até a altura de - 2,00 metros no mínimo, revestidos de material impermeável e - lavável, com cantos arredondados nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;

X - ter área mínima destinada às vendas de 200,00 metros quadrados;

XI - ter vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 171 do Capítulo XXIX deste Código;

XII - ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil.

CAPÍTULO XXXVI

Farmácias, Drogarias, Laboratórios de Análise e Pesquisa, Indústrias Químicas e Farmacêuticas

ARTIGO 217 :- As farmácias deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos: um destinado à exposição e venda-loja- de produtos, um destinado a laboratório, outro destinado a compartimento sanitário, que não poderá ter comunicação direta com as demais dependências.

ARTIGO 218 :- Os locais destinados às farmácias deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente;

II - ter as paredes internas, até a altura de - 2,00 metros no mínimo, de material impermeável e lavável;

III - ter laboratório de obedeça às seguintes condições:

1 - ter área útil mínima de 12,00 metros quadrados;

2 - ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quint) do respectivo piso;

3 - ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural;

4 - ter paredes internas revestidas, até a altura mínima de 2,00 metros, com material cerâmico liso vidrado, ou equivalente;

5 - ter filtro e pia com água corrente;

6 - ter a banca destinada ao preparo de drogas, revestido de material de fávil limpeza e resistente a ação de ácidos.

C. M. 12

IV - obedecer no que lhes for apliável às exigências dos artigos 181,182,183,184 do Capítulo XXX.

ARTIGO 219 :- Para efeito deste Código, "drogaria", é o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos farmacêuticos já manufaturados.

ARTIGO 220 :- As drogarias, obedecerão as normas relativas às farmácias, no que tiverem de comum, não precisando, obrigatoriamente, ter compartimento destinado à laboratório.

ARTIGO 221 :- Quando na formácia ou drogaria, houver serviço de aplicação de injeção, este poderá ser feito no próprio laboratório ou em compartimento isolado que obedeça às exigências do itens I,II,III - 3 do artigo 218 deste Capítulo e que tenha área útil mínima de 2,00 metros quadrados e largura mínima de 1,00 metro.

ARTIGO 222 :- Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter pisos de material liso, impermeável, resistente à ação de ácidos e ter ralos sifonados;

II - ter asparedes internas, até a altura de 2,00 metros no mínimo, revestidas com material cerâmico, liso vidrado ou equivalente;

III - ter filtro e pia com água corrente;

IV - ter as bancas destinadas às análises e pesquisas de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos;

V - obedecer no que lhes for aplicável, às exigências dos artigos 181,182,183 e 184 do Capítulo XXX.

VI - ter área para iluminação natural e ventilação de acordo com os ítens III- 2 e III- 3, do artigo 218 deste Capítulo.

ARTIGO 223 :- Os laboratórios das industrias químicas e farmacêuticas, deverão obedecer às mesmas exigências dos itens III e IV do artigo 218 deste Capítulo.

CAPÍTULO XXXVII

Escólas

ARTIGO 224 :- As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

I - observar os seguintes índices mínimos de - área;

1-comuns- 1,20 metros quadrados por aluno;

2- de desenho- 2,00 metros quadrados por aluno;

3-de estudo ou leitura- um metro quadrado por - aluno;

4-trabalhos manuais- 1,50 metros quadrados por- aluno;

II - ter pé direito médio de 3,00 metros e mínimo de 2,50 metros em qualquer ponto;

III - ter maior dimensão. no máximo, igual a 1,50 veses a menor, ficando dispensadas desta exigência, as salas- de aulas especializadas, desde que seja justificada a excessão.

IV - ter sistema de ventilação mecânica, que permita a renovação de 20,00 metros cúbicos, de ar por pessoa,-- por hora, ou ventilação natural por abertura igual a 1/7 (um sétimo) da área do piso;

V - ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) de área do piso;

VI - ter as paredes internas revestidas ou pintadas de material impermeável, lavável e resistente, com acabamento em côr clara e fôsca;

VII - ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha, - cerâmica ou similar;

VIII - ter forro de material resistente e isolante térmico;

IX - não ter iluminação unilateral direito ou bilAteral adjacente, devendo os vãos estarem localizados no lado maior;

X - ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30 metros do respectivo piso;

XI - ter portas com largura mínima de 0,90 centímetros e altura mínima de 2,00 metros;

XII - ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento medido em lumans/m^2(lux) no plano das mesas e carteiras:

a- salas comuns: 200 lux

b- salas de dezenho: 350 lux

c- salas de estudo ou leitura: 300 lux

d -salas de trabalhos manuais: 350 lux

PARÁGRAFO ÚNICO :- O aclaramento dever ser uniforme, provenientes de luz btanca, sem efeito estrobascópico.

ARTIGO 225 :- A largura mínima dos corredores será de 1,50 - metros, devendo ser calculada a razão de um centímetro por - aluno que deles se utilizem.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando houver armários colocados ao longo-dos corredores, será exigido um acréscimo na largura de 0,50-centímetros em cada lado utilizado.

ARTIGO 226 :- As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,50 metros devendo ser calculados à razão de um - centímetro por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de maio centímetro por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

§ 1º :- As escadas não poderão ter trechos em legues;

§ 2º :- As rampas não poderão ter declividade superior a 10%.

ARTIGO 227 :- Os auditórios deverão ter área mínima equivalente a 0,80 m^2 (oitenta centímetros quadrados) por aluno matriculado no estabelecimento de ensino.

§ 1º :- A perfeita visibilidade dos espectadores, deverá ser-comprovada por gráfico justificativo.

§ 2º :- Os auditórios deverão obedecer o determinado nos ítens II,III,IV,V,VII e VII do artigo 224 deste Capítulo.

ARTIGO 228 :- A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório , será de 1,20 m (um metro e vinte) e a altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte).

PARÁGRAFO ÚNICO :- A soma total das larguras das portas, deverá ser equivalente a um centímetro por pessoa, prevista em sua lotação.

ARTIGO 229 :- As escolas deverão ter compartimentos sanitários, separados para ambos os sexos, em cada pavimento, obedecendo as seguintes condições, além dos gerais já estabelecidas neste Código:-

I - ter uma latrina para cada 25 alunos do sexo femenino;

II - ter uma latrina e um mictório para cada 40 alunos do sexo masculino;

III - ter um lavatório para cada 40 alunos de ambos os sexos;

IV - ter portas dos locais que estiverem as latrinas , com vão livre, inferior a 0,15 metros (quinze centímetros) e superior a 0,30 m (trinta centímetros);

V - não ter comunicação direta com salas de aula e ter passagem coberta para sua ligação com o porpo principal da escola quando forem construídas separados deste.

ARTIGO 230 :- Quando houver cozinha e copa nas escolas, deverão obedecer às exigências mínimas fixadas para tais compartimentos no Capítulo XXXII "Hotéis e Estabelecimentos Similares".

ARTIGO 231 :- Os reservatórios de água das escolas deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando se tratar de internato, a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de mais 100 litros para cada aluno interno.

ARTIGO 232 :- Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jacto inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos, por período de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

ARTIGO 233 :- As escolas primárias e ginasiais deverão ter recreio coberto, com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

ARTIGO 234 :- Quando houver internato deverão ser observadas as condições referentes à habitações, além das exigências estabelecidas para as construções destinadas a fins especiais no que lhe for aplicável.

ARTIGO 235 :- As salas destinadas ao serviço médico e dentário, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter cada uma a área mínima de 12,00 metros quadrados;

II - estarem localizadas no pavimento térreo;

III - não terem comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

ARTIGO 236 :- As escolas deverão ter comunicação direta entre as áreas de fundo e logradouro de uso público, por uma passagem de largura e altura mínima de 3,00 metros.

CAPÍTULO XXXVIII

Hospitais e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 237 :- Os hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes recuos mínimos:

I - 10,00 m (dez metros) dos alinhamentos dos logradouros de uso público.

II - 5,00 m (cinco metros) dos demais divisas do lote.

ARTIGO 238 :- Os quartos e as enfermarias deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - ter suas janelas isoladas, durante horas, entre as 9 e 16 horas, no dia mais curto do ano;

II - ter pé direito de 3,00 metros;

III - ter portas de acesso de 1,00 metro de largura por 2,00 metros de altura;

IV - ter área útil de 8,00 m^2, quando diverem só um leito;

V - ter área útil de 14,00 m^2 (quatroze metros-quadrados), quando tiverem dois leitos;

VI - ter área útil de 6,00 m^2 (seis metros quadrados) por leito, qundo tiverem mais de 2 leitos para adulto e 3,50 m^2 (três metros e meio quarados) por leito de crianças (enfermaria de criança) não podendo haver em um só compartimento mais de 8 (oito) leitos;

VII - ter largura de 2,50 m (dois metros e meio);

VIII - ter área de iluminação natural igual a 1/5-(um quinto) da área do respectivo piso;

IX - ter área de ventilação igual a 2/3 (dois terços) da área de iluminação natural;

X - ter as paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável lavável e resistente, com cantos arredondadas, e acabamento em côr clara e fosca;

XI - ter piso de material que proporcione isolamento térmico, com madeira, plástico, borracha ou similar;

XII - ter forro de material resistente e isolante térmico;

XIII - ter rodapés formando cantos arredondados entre paredes e pisos;

XIV - ter lavatórios nos quartos de doentes que não tenham compartimentos sanitários privativos.

ARTIGO 239 :- Para cada conjunto de até 24 (vinte e quatro) leitos, por pavimento, deverá haver uma copa com área mínima de 8,00 metros quadrados) obedecidas as ixigências dos artigos-- 127 e 128 do Capítulo XXI.

ARTIGO 240 :- As salas de operação, anestesia e guarda de aparelhos de anestesia, gazes anestésicos ou oxigênio, deverão - ter o piso convenientemente protegido contra o perigo de descarga elétrica estática, sendo doas as tomadas de corrente, interruptoras ou aparelhos elétricos de tipo que não produza - faísca.

ARTIGO 241 :- As paredes das salas de operação deverão ser - revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente a frequentes lavagens, tendo todas os cantos arredondados.

ARTIGO 242 :- As salas de operação deverão ter iluminação ar-

TIFICIAL MÌNIma que proporcione aclaramento de 450 lux no piso, de 6000 lux no plano da mesa de alta cirurgia e de 3000 - lux no plano da mesa de pequena cirurgia.

ARTIGO 243 :- Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem, deverão ter os pisos e asparedes até a altura mínima de 1,50 m (um metro e mio), revestidas de material impermeável , lavável e resistente.

ARTIGO 244 :- Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão ser separados para cada sexo, contando no mínimo:

I - uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leitos da seção femenina ou masculino;

II - uma banheira ou um chuveiro para cada 12 - (doze) leitos da seção femenina ou masculino;

§ 1º :- Na contagem dos leitos não serão computadas os de quartos que já dispenham de compartimentos sanitários privativos;

§ 2º :- Os compartimentos sanitários coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermarias, copas ou cozinha.

ARTIGO 245 :- Em cada pavimento deverá haver compartimentos - sanitários para empregados, separados para ambos os sexos, cujo número mínimo de aparelhos será calculado por turno de trabalho na seguinte proporção:

I - uma latrina, um mictório e um lavatório,para cada 20 (vinte) empregados no sexo masculino;

II - duas latrinas e um lavatório para cada 20 - (vinte) empregados do sexo femenino;

III - um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) empregados, calculados separadamente para cada sexo.

§ 1º :- Os compartimentos destinados às latrinas deverão terportas individuais que impeçam o seu devassamento;

§ 2º :- Os compartimentos sanitários deverão obedecer, no quelhes for aplicável, o já estabelecido noCapítulo XXIX, Condições Aplicáveis aos Locais de Trabalho em Construções Industriais.

ARTIGO 246 :- Os hospitais deverão ter vestiários para os empregados, separados para ambos os sexos, dotados de armários-individuais de 2(dois) compartimentos, medindo 0,30 m (trinta centímetros) de largura, 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade e 1,20 m (um metro e vinte) de altura.

§ 1º :- A sua área mínima de 8,00 m^2 (oito metros quadrados)-tendo largura que permita uma afastamento mínimo de 1,35 m (- um metro e trinta e cinco centímetros), entre as frentes dos armários.

§ 2º :- Os compartimentos destinados a vestiário não poderão servir como passagem obrigatória.

ARTIGO 247 :- As cozinhas deverão ter área mínima de 15,00 m^2 (quinze metros quadrados), devendo satisfazer as exigências de 0,75 m^2 (setenta e cinco centímetros quadrados) por cada leito, até o máximo de 200 leitos; àcima deste limite a área mínima das cozinhas será de 150,00 m^2 (cento e cinquenta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO :- Para os efeitos deste artigo, entende-se cozinha, os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos, e lavagem de louças e utensílios da cozinha.

ARTIGO 248 :- Quando a cozinha estiver situada àcima do 2º pavimento, deverá haver um elevador de serviço independente para seu uso e de toda a área diretamente ligada ao preparo de alimentação do hospital.

ARTIGO 249 :- Os hospitais deverão ter compartimento destinado a refeitório de seus funcionários, que obedecerão às seguintes condições:

I - ter área mínima de 0,40 m^2 (quarenta centímetros) quadrados, por funcionário.

II - ter pisos revestidos de material resistente imperméavel, lavável, não endo permitido do emprego de cimentados ou madeira.

III - ter as paredes internas revestidas até a altura mínima de 2,00 (dois metros), com barra impermeável, resistente e lavável.

IV - ter forro de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente, sendo o pé direito, mínimo de 3,00 m (três metros).

V - ter bebedouro de água filtrada, de jato inclinado e guarda protetora, na proporção de um para cada 50 (cinquenta) funcionários. Será dispensado o uso de filtro quando a água da rede pública já for convenientemente tratada.

VI - ter lavatório na proporção de um para cada 20 (vinte) funcionários ou em suas proximidades.

ARTIGO 250 :- Os corredores onde haja passagem de doentes deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os demais corredores terão largura mínima de 1,20 m (um e vinte metros).

ARTIGO 251 :- As escadas que liguem 2 (dois) pavimentos, deverão ter largura mínima de 1,20 (um metro e vinte) tendo degraus em lances retos e patamar intermediário obrigatório.

§ 1º :- Não é permitido o uso de degraus em legues;
§ 2º :- Qualquer escada deverá distar, no máximo, 30,00 metros dos centros cicurgicos, enfermarias, ambulatórios ou quartos de doentes.
ARTIGO 252 :- Quando houver rampa, a declividade máxima será de 10% (dez por cento) e a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte).
ARTIGO 253 :- Quando tiver até quatro pavimentos, o edifício deverá ter no mínimo 1 (um) elevador para pessoas doentes, - 2 (dois) elevadores nos demais de quatro pavimentos.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Os elevadores destinados a pessoas, macas e leitos deverão ter as dimensões internas mínimas de 2,20 m (dois e vinte metros) por 1,10 (um metro e dez).
ARTIGO 254 :- Deverão ter lavanderia própria com aparelhamento adequado para desinfetar, estarilizar, secar e passar a - roupa, tendo dimensões compatíveis com o aparelhamento a ser instalado e devidamente justificado em memorial.
ARTIGO 255 :- Deverão possuir sistema para coleta de lixo, que ofereça condições de higiene e assepsia.
PARÁGRAFO ÚNICO :- Todo lixo proveniente dos serviços médico cicurgicos deverá ser incinerado.
ARTIGO 256 :- Será obrigatória a instalação de reservatório - para água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito.
ARTIGO 257 :- Não poderá haver comunicação direta de farmácia sala de curativos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos santiários, lavanderias, vestiárias com cozinhas, copas, dispensas e refeitórios.
PARÁGRAFO ÚNICO :- As cozinhas e depensas não poderão ter comunicação direta com as passgens obrigatórias de pacientes e visitantes.
ARTIGO 258 :- Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter no mínimo um quarto destinado exclusivamente para isolamento para doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, de modo que os doentes fiquem separados segundo a infecção.
PARÁGRAFO ÚNICO :- O quarto referido neste artigo deve ter -- compartimento sanitário privativo e pelo menos uma janela envidraçada voltada para corredor, vestíbulo ou passagem, que - permita visita aos doentes sem contacto direto com eles.
ARTIGO 259 :- Nos hospitais que tenham secção de maternidade deverão serobservadas mais as seguintes condições:

I - ter uma sala de trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos de partirientes;

II - ter uma sala de porto para cada 25 leitos de partirientes;

III - ter sala de operações em caso de não exis - tir outra sala para a mesma finalidade ho hospitql;

IV - ter sala de curativo para operações sépti - cas;

V - ter um quato exclusivo para isolamento de doentes infectados;

VI - ter um quatro exclusivo para períodos "pós-operatório";

VII - ter secção de berçários.

ARTIGO 260 :- As secções de berçário deverão ser subdivididas em unidades que contenham 2 salas com capacidade máxima de 12 berços cada uma e 2 salas anexas destinadas a exame e higiene das crianças.

§ 1º :- O número de berços deve ser igual ao número de leitos das partirientes.

§ 2º :- Para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, deverão existir berços com número mínimo igual a 10% (dez por-cento) do total de berços da maternidade, constituindo uma - unidade de berçário independente.

ARTIGO 261 :- Todos os hospitais deverão ter local para velório, que obedeça às seguintes condições:

I - ter sala com área mínima de 15,00 m^2 (quinze metros quadrados).

II - ter sompartimentos sanitários independentes para ambos os sexos.

III - ter ante-sala com área mínima de 20,00 m^2 - (vinte metros quadrados);

IV - ter recuos mínimos de 10,00 m (dez metros)- dos terrenos vizinhos.

CAPÍTULO XXXIX
Locais de Reunião

ARTIGO 262 :- Para efeito deste Código, locais de reunião são aqueles onde se reunem pessoas com qualquer objetivo, tais -- como: recreativo, cultural, educacional, religioso, social, - esportivo e outros mais.

ARTIGO 263 :- Os locais de reunião deverão obedecer as seguintes condições:

I - serem construídos de material incombustível, excetuando-se esquadrias, lambris, corrimão e pisos, que poderão ser de madeira ou material similar;

II - ter estrutura do telhado de material incombustível, exceto no caso em que o forro seja de lage de concreto armando ou de outro material igualmente incombustível;

III - serem dotados de aparelhamento mecânico derenovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter-se o recinto fechado;

1 - o aparelhamento mecânico deverá renovar 50 metros cúbicos de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuidos no recinto, com obediência às Normas Técnicas Brasileiras pertinentes ao assunto;

2 - a instalação de ar condicionado deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas no tocante à quantidade de ar insuflado, distribuição e temperatura.

IV - ter compartimentos santiários separados para ambos os sexos, na seguinte proporção:

1 - para homens - 1 latrina para cada 250 pessoas e um mictório e um lavatório para cada 150 pessoas;

2 - para mulheres - 1 latrina e um lavatório para cada 100 pessoas.

3 - para empregados - 1 latrina e 1 lavatório para cada 20 empregados.

§ 1º :- Para o cálculo dos íntens III e IV as lotações serãocalculadas de acordo com os índices que se seguem:

NATUREZA DO LOCAL	PESSOAS POR METRO QUADRADO
1 - ginásio, salões para patinação, boliche, etc.	0,20
2 - exposições e museus	0,25
3 - templos religiosos	0,50
4 - praça de esportes	1,00
5 - auditórios, salas de concertos e conferências e salões de baile	1,00

ARTIGO 264 :- Os corredores de saída, cobertas ou descobertos deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por eles circularem obedecidas as seguintes condições:

I - terem largura total correspondente a 1 (um

centímetro por pessoa de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2,00m (dois metros) por corredor.

II - ter largura total igual a metade da anterior, quando o corredor der saída pelas suas 2 extremidades, respeitando sempre o mínimo de 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 265 :- Para o cálculo da largura dos corredores,de saída, será computada também a largura de todos os corredores,- quer sejam de saída ou de entrada.

ARTIGO 266 :- As portas de saída das salas de espetáculo e - reuniões deverão obedecer às seguintes condições:

I - terem largura total calculada na base de 1 (um) centímetro por pessoa da lotação máxima, respeitada a - largura mínima de 2,00 m (dois metros) em cada porta.

II - terem largura total igual ou superior à soma das larguras de todos os corredores de saída.

III - terem todas as folhas abrindo no sentido do escoamento das salas e de modo a não obstruir os corredores de saída.

IV - quando existir vedação complementar, como - portas de enrolar pantográficas, ou de outro tipo, elas não-- poderão diminuir a largura total.

V - quando estiverem voltadas diretamente para- logradouro público, as folhas não poderão abrir sobre o passeio.

ARTIGO 267 :- As passagens longitudinais e transversais dos - locais de reunião, onde existam assentos fixos, deverão ter - largura proporcional ao número provável de pessoas que por - eles circulem no sentido de escoamento, admitida a lotação máxima e obedecidas as seguintes condições:

I - ter largura mínimas livres de 1,00 m (um metro) para as longitudinais,de 1,20 m (um metro e vinte) para- os transversais admitindo-se a passagem de 100 pessoas, no máximo no trecho considerado.

II - para o cálculo da largura mínima ods trechos das passsagens longitudinais e transversais, quando passarem - mais de 100 pessoas será admitido o acréscimo de 1 (um) centímetro por pessoa excedente.

ARTIGO 268 :- Fará parte integrante do projeto, estudo gráfico do provável escoamento das pessoas existentes no qual se - demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens - obedecerem as condições fixadas no artigo anterior.

ARTIGO 269 :- As passagens dos locais de reunião não poderão ter degraus, sendo sua declividade máxima de 13%.

ARTIGO 270 :- Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o térreo, serão necessários duas escadas no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter acessos voltados para saídas independentes;

II - ter lance final das escadas ou rampas voltado na direção da saída;

III - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e meio), quando a capacidade máxima do lotal de reunião for de até 100 pessoas. Quando a capacidade do local ultrapassar este limite, a largura de cada escada ou rampa terá acréscimo de um centímetro por pessoa;

IV - Ter patamar intermediário, com largura igual ao comprimento, sempre que o número de degraus consecutivos - for superior a 16 (dezesseis).

V - ter degraus com altura máxima de 17 centímetros e largura mínima de 30 centímetros na "linha de piso",de modo que a largura mais duas vezes a altura, esteja compreendia entre 62 e 64 centímetros.

VI - ter declividade contínua no máximo de 25 %- no caso de rampa;

VII - ter corrimãos contínuos com altura entre 80 e 90 centímetros, protegendo as laterais das scadas ou rampas.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Sempre que a largura for superior a 2,50 m (dois metros e Meio), deverá haver corrimãos intermediários de modo que as larguras resultantes não sejam maiores de 1,50 (um metro e meio).

ARTIGO 271 :- Será permitida a construção de degraus em leque nas escadas em curva, devendo o raio mínimo da borda interna- ter 3,50m (três metros e meio) e os degraus, largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) na linha de piso ou seja, na linha longitudinal distante 50 centímetros da borda interna.

ARTIGO 272 :- O pé direito mínimo dos locais de reunião será- de 4,00 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O pé direito mínimo, sob e sobre qualquer- outro piso intermediário que abrigue público, será de 2,50 m.

ARTIGO 273 :- Os assentos das salas de reunião deverão ter - braços laterais.

ARTIGO 274 :- Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, de - televisão ou semelhantes, os assentos deverão ter fixados no

piso, obedecendo afastamento londitudinal de 1,00 metro no mínimo, de encosto a encosto, entre 2 poltronas consecutivas.

§ 1º :- As filas transversais de poltronas não poderão ter mais de 8 lugares, quando terminarem contra a parede da sala de - reunião.

§ 2º :- O número máximo de poltronas em cada fila será 16 (dezesseis).

§ 3º :- Entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas deverá haver uma passagem exceto quando as filas estiverem encostadas à parede eque não tenha porta de saída.

CAPITULO XL

Cinemas, Teatros,Auditórios,Circos e Parque de Diversões

ARTIGO 275 :- As cabines de projeção deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área mínima de 6,00 m^2(seis metros quadrados) para uma só máquina de projeção, aumentando-se 5,00 m^2 (cinco metros quadrados) para cada máquina excedente.

II - ter pé direito mínimo de 2,50m,(dois metros e meio);

III - serem construídos de material incombustível tendo porta metálica que abra para o lado externo.

IV - serem isolados acusticamente da sala de espetáculo, não tendo nenhum abertura voltada para a mesma.

V - terem as aberturas de projeção e os visores fechadoscom material transparente e incombustível.

VI - rerem ventilação permanente natu al ou macânica.

ARTIGO 276 :- A largura da tela de projeção deverá ser no mínimo, igual a 1/6 (um sexto) da distância entre a mesma e a - poltrona mais afastada.

ARTIGO 277 :- Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocadas na área situada, em planta, fora de zona, delimitada pela projeção da tela e por 2 retas que partem de suas extremidade, formando ângulos de 120º com a mesma.

ARTIGO 278 :- Nenhuma poltrona deverá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada pelos 5 pontos seguintes: as 2 extremidades de projeção da tela, 2 portas situadas sobre as linhas que formam um ângulo de 120º, com essa- projeção e distante de um comprimento igual a largura da tela de um ponto situado sobre o normal ao eixo da tela e a uma distância igual a sua largura.

ARTIGO 279 :- O feixe luminoso de projeção deverá passar, no-mínimo a 2,50 m (dois metros e meio) àcima de qualquer ponto do piso.

ARTIGO 280 :- Nos cinemas, teatros e auditórios, as poltronas deverão ser assentadas sobre plisos planos horizontais, em degraus ou pequenas patamares.

ARTIGO 281 :- Os teatros e auditórios deverão ter parte destinada aos artistas, com acesso direto do exterior e independente da parte reservada ao público, compreendendo camarins e instalações sanitárias separadas para ambos os sexos.

ARTIGO 282 :- Os camarins individuais deverão obedecer às seguintes condições:-

I - ter área útil mínima de 3,00 m^2 (três metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio).

II - ter no mínimo pé direito de 2,50 m.

III - ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação mecânica,de ar.

IV - ter um lavatório com água corrente;

V - ter um compartimento santiário, independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório , chuveiro, para cada conjunto de 5 camarins.

ARTIGO 283 :- Além dos individuais os teatros e auditórios deverão dispor de camarins coletivos, obedecendo às seguintes condições:

I - ter no mínimo, um para cada sexo, com área-útil de 20,00 m^2(vinte metros quadrados) cada um com dimensão mínima de 2,00 m (dois metros).

II - ter, no mínimo, pé direito de 2,50 m (dois metros e meio).

III - ter abertura comunicando para o exterior ou serem dotados de renovação mecânica de ar.

IV - ter um lavatório com água corrente, na proporção de um cada cada 5,00 m2 (cinco metros quadrados)de área útil.

V - ter um compartimento sanitário , independente para casa sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro para cada 10,00 m^2 (dez metros quadrados).

ARTIGO 284 :- Os depósitos de material cênico e cenários deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível, inclusive portas de acesso, -- não podendo situar-se sob o palco.

ARTIGO 285 :- O piso do palco será de concreto, podendo usar-se madeira apenas nas portas que necessáriamente devem ser móveis.

ARTIGO 286 :- Quando a lotação do teatro e auditório for superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público, deverá haver uma cortina de vedação que obedeça às seguintes condições:

I - impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a platéia.

II - resistir ao fogo durante uma hora no mínimo

III - resistir a uma pressão lateral de 50 quilos por metro quadrado, no mínimo.

IV - ser acionada por meio eletro-mecânico ou por gravidade.

V - ter na descida, grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e repouso sem cheques sobre o piso do palco.

VI - ter também dispositivo manutal para a descida.

ARTIGO 287 :-Os circos de pano, parques de diversões e instalações congêneres de caráter transitório, serão instalados, obedecidas as seguintes condições:

I - estarem afastadas de qualquer edificação, no mínimo 5,00 metros.

II - estarem afastadas de qualquer residência, no mínimo de 60,00 metros.

III - ter compartimento sanitário independente para cada sexo, na proporção mínima de uma latrina para cada 100 expectadores, quando o funcionamento for autorizado por mais de 60 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO :- E te compartimento sanitário poderá ser construído de madeira ou de outros materiais em placa, devendo o piso e as paredes, até 1,50 m de altura mínima, serem revestidas de material liso e impermeável.

CAPÍTULO XLI

Oficinas Mecânicas, Postos de Serviço e de Abastecimento para Veículos.

ARTIGO 288 :- Os prédios destinados a oficinas mecânicas, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área, coberta ou não, capaz de comportar veículos em reparo, sendo vedado qualquer conserto em -

logradouro público.

II - ter área mínima de 60,00 metros quadrados - para 2 veículos, acrescendo-se 25,00 metros quadrados para cada veículo excedente;

III - ter pé direito mínimo de 2,50 m etros, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus (mezanino).

IV - ter dois acessos independentes com largura-mínima de 4,00 metros cada um ou quqndo houver apenas um acesso, a largura mínima será de 5,00 metros.

V-ter compartimentimentos sanitários e demais dependencias destinados aos empregaodos, de conformidade com as determinações deste Código, nos Capitulos XXIX e XXX, referentes aos locais de trabalho.

ARTIGO 289 :- Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente apra esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, sómente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com - acesso direto e independente.

ARTIGO 290 :- As instalações de abastecimento deverão distar-no mínimo 4,00 metros do alinhamento do logradouro público, ou de qualquer ponto das divisas laterais de fundo do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de-- Zoneamento.

PARAGRAFO ÚNICO :- As bombas de combustível não poderão ser - instaladas nos passeios de logradouros públicos.

ARTIGO 291 :- As instalações para lavegem ou lubrificação,deverão obedecer as seguintes condições:

I - estarem localizadas em compartimentos cobertos, fechados em 2 de seus lados, no mínimo.

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável,liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 metros no mínimo.

III - ter pé direito mínimo de 2,50 metros ou de - 4,50 metros quando houver elevador para veículo.

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhas fixas sem aberturas.

V - ter as aberturas de acesso distante 6,00 metros no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote

VI - ter um filtro de areia destinado a reter - óleos e graxas proveientes da lavagens dos veicúlos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

ARTIGO 292 :- Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

ARTIGO 293 :- Os postos de serviço e abastecimento, deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, nos Capítulos XXIX e XXX referentes aos locais de trabalho.

ARTIGO 294 :- A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que exite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

ARTIGO 295 :- No alinhamento do tereno deverá haver uma mureta com 0,50 metros de altura , para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os acessos serão no mínimo 2 (dois) com largura livre de 7,00 metros cada um.

ARTIGO 296 :- O terreno destinado a construção de postos de serviço e abastecimento, deverá ter testada mínima de 20,00 metros e área mínima de 600,00 metros quadrados, quando não for de esquina.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando se tratar de esquina a testada mínima deverá ser de 25,00 metros e área mínima de 700,00 metros quadrados.

ARTIGO 297 :- Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 metros no mínimo de sua área de serviço obedecida as prescrições deste Código referentes aos "Hotéis" Capítulo XXXII.

ARTIGO 298 :- Os depósitos de combustível dos postos de serviço e abastecimento, serão metálicas e subterrâneas à prova de propagação de fogo e sujeitos às prescrições deste Código, no que se refere a depósitos de inflamáveis, Capítulo XLII.

ARTIGO 299 :- Os postos de serviço e abastecimento, deverão dispor de equipamento contra incêndio , conforme o artigo 156 do Capítulo XXVI.

CAPÍTULO XLII

Depósito de Inflamáveis e Explosivos e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 300 :- Os combustíveis líquidos serão classificados neste Código em 3 (tres) classes, de acordo com o seu "Ponto de Fulgor":

CLASSE I - Líquidos de "ponto fulgor", igual ou inferior a menos de 6,6 graus centígrados ou 20 graus "Farenheit", tais como éter, gasolina, benzol, colódio, acetona e - bisulfato de carbono.

CLASSE II - Líquidos de "ponto fulgor" superior a menor de 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus "Farenheit", tais como: álcool etílico, acetato de amila, toluol, acetato metílico e acetato etílico.

CLASSE III - Líquidos de "ponto fulgor" superior a 21 graus centigrados ou 70 graus "Farenheit", tais como: querozne, álcool, amílico, aguarráz, óeo diesel, óleo combustível e óleo lubrificante.

ARTIGO 301 :- As instalações para armazenamento de petróleo - e derivados, serão classificados neste Código, em 5 tipos, c conforme a Portaria nº 32 de 22 de Maio de 1.957, do conselho Nacional do Petróeleo:

I - Tanque de Armazenamento , quqndo especial - mente construído para acumulação de petróleo e derivados.

II - Tanque de Serviço :- Quando especialmente- construídos para distribuição dos produtos.

III - Parque,quando se tratar de um conjunto de depósitos em uma mesma área.

IV - Depósito de Produtos Acondicionados , quando se tratar de área coberta ounão, destinada ao armazenamento de recipientes, contendo derivados de petróleo, tais como:- - barris, tonéeis, latas, baldes, tambores, etc.

V - Depósito para Tratamento de produtos, quando se tratar de depósitos em que os produtos sofrem modificações por mistura, aquecimento, etc.

ARTIGO 302 :- Os tanques podem ser elevador, superficiais, semi-enterrados e subterrâneos, em relação ao nível do terreno.

ARTIGO 303 :- As instalações de armazenamento de petróleo e - derivados sem prejuízo do que estabelece a Lei de Zoneamento,- deverão obedecer às seguintes condições:-

I - não serem construídos dentro de zonas de alta densidade residencial.

II - distarem dos parques, no mínimo 100 metros- de abastecimentos industriais.

III - distarem os parques de linhas férreas e rodovias de :

1 - 20 (v9nte) metros no mínimo, se os tanques- forem de capacidade àcima de 500,00 litros.

2- 50 (cincoenta) metros, no mínimo, se os tanques forem de capacidade àcima de 500,00 litros.

ARTIGO 304 :- Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos, para serem construídos, deverão obedecer aos artigos 6º, 7º, e 8º da referida portaria nº 32.

ARTIGO 305 :- A construção, medidas de segurança e condições para autorização das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, deverão obedecer às exigências da já mencionada portaria nº 32, artigo 9º até 51 e enventuais modificações introduzidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

ARTIGO 306 :- Os recipientes para armazenamento de gáz liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, serão classificados neste Código em três tipos, conforme a Resolução nº 3 de 4 de Junho de 1.968 do Conselho Nacional do Petróleo:

I - "Depósito" que significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GPL;

II - "Garrafa", que o recipiente especial de formato cilíndrico, dispondo de tampa de proteção com válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior e utilizada na prática comercial com o peso líquido de 10,45 e 90 quilos de gás;

III - "votijão", que é o recipiente portátil de formado especial dotado de válvula de saída do GLP na parte s superior e utilizado na prática comercial como o peso líquido de 1,2,5, e 13 quilos de gàs.

ARTIGO 307 :- São proibidas o armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP em áreas de quintais, tinturarias, bares, votequins, postos de gasolina, garagens e estabelecimentos comerciais congênenres.

ARTIGO 308 :- Os depósitos de GLP envasilhado são classificados em:

CLASSE A - recinto fechado, que se subdivide em tipo 1A e 2A;

CLASSE B :- recinto aberto, que se subdivide em tipo iB e 2B;

§ 1º :- Para efeito deste Código, o depósito Classe A, tipo 1A, é o recinto fechado, térreno e sala única capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos, totalizando 1.404 quilos de GLP, e o depósito Classe A, tipo 2A é o recinto fechado térreo, capaz de armazenar até 432 botijões de 13 quilos totalizando 5.616 quilos de GlP.

§ 2º :- Para efeito deste Código, o depósito Classe B, tipo - 1B é o recinto aberto, todo cercado de moirões de concreto ou madeira de leicom 6 fios de arame farpado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 quilos, totalizando 22.464 quilos de GLP,e o depósito Classe b, tipo 2B, é o recinto aberto, afastado pelos 4 lados, 10 metros de cercaque delimita o terreno, capaz de armazenar um número de botijões de 13 quilos àcima de limite estabelecido para o caso anterior.

ARTIGO 309 :- Os depósitos Classe A, tipo 1A, terão pé direito mínimo de 3,00 metros e os Classe A, tipo 2A pé direito mínimo de 3,50 metros.

ARTIGO 310 :- Os depósitos Classe A, tipo 2A, deverão ser construídos afastados 4,00 metros no mínimo, de outras construções, ainda que do mesmo proprietário.

ARTIGO 311 :- Nos depósitos Classe B, tipo 1B e 2B, o armazenamento de botijões ou garrfas será feito em galpão aberto e afastado por todos os lados, 7,50 e 10,00 metros respectivamente dos limites do terreno.

ARTIGO 312 :- As exigências que devem ser observadas na construção e instalação dos depósitos de GLP, as condições de segurança, a localização dos depósitos, etc., são as constantes da Resolução nº 03 de 04 de Junho de 1.968 do Conselho Nacional do Petróleo, e de suas eventuais modificações introduzidas posteriormente.

ARTIGO 313 :- Os explosivos serão classificados neste Código em 3 categorias, de acordo com sua "pressão específica":

1ª categoria - quando tiverem "pressão específica" superior a 6.000 quilos por centímetro quqdrados;

2ª categoria - quando a "pressão específica" estiver compreendida entre 6.000 kg/cm^2 e superior ou igual a 3.000 kg/cm^2;

3ª categoria - quando tiverem "pressão específica" inferior a 3.000 kg/cm^2.

ARTIGO 314 :- Para os efeitos deste código, serão consideradas "depósitos de explosivos total e qualquer local ou haja acumulação ou armazenamento de explosivos".

ARTIGO 315 :- Os depósitos de explosivos, deverão obedecer às seguintes condições:-

I - ter pé direito mínimo de 3,00 metros e máximo de 4,00 metros.

II - ter paredes e revestimentos internos de material incombustível;

III - ter piso impermeável e incombustível;

IV - ter aberturas dotadas de proteção adequada contra a ação direta da luz solar e da chuva, permitindo livre circulação de ar;

V - ser provido de adequada proteção contra descargas elétricas atmosféricas;

VI - possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio.

ARTIGO 316 :- Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos, de 1a. categoria, mais de 200 quilos de 2a. ou mais de 300 quilos de 3a.categoria, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter todas as paredes internas e externas, com espessura de 0,25 m de serem de tijolos maciços e argamassa de cimento e areia.

II - ter material de cobertura o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, assentado sobre vigamento incombustível;

ARTIGO 317 :- Para o armazenamento de explosivos de qualquer categoria, seus pesos líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos, na seguinte proporção:

1a. categoria - 2 quilos por metro cúbico.
2a. categoria - 4 quilos por metro cúbico.
3a. categoria - 8 quilos por metro cúbico.

§ 1º :- Será obrigatória a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento do depósito.

§ 2º :- A distância mínima em metros lineares entre esses depósitos e as linhas divisionais das propriedades vizinhas ou logradouros de uso público, deverá ser numericamente igual a área desses depósitos em metros quadrados.

§ 3º :- Quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados a distância mínima em metros lineares entre eles, deverá ser numericamente igual a um quarto da área do maior depósito em metros quadrados.

CAPÍTULO XLIII

Fábricas de Explosivos

ARTIGO 318 :- Os edifícios destinados à fabricação de explosivos , mesmo que para fins pirotécnicos, não poderão estar localizados dentro da área urbana, obedecidas as restrições da Lei de Zoneamento.

ARTIGO 319 :- Os prédios das fábricas de explosivos deverão - observar entre sí e com relação às demais construções e alinhamentos dos logradouros de uso público, o afastamento mínimo de 50 metros.

ARTIGO 320 :- Os prédios das fábricas deverão obedecer às seguintes condições:-

I - ter todas as paredes resistentes, conforme-ítem I do artigo 316 do Capítulo XLII, exceto uma que estiver voltada para espaço livre de edificações ou que delas esteja-afastada no mínimo 50 metros.

II - Ter material de cobertura impermeável, re - sistente, incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento incombustível bem contraventado;

III - ter o piso resistente, incombustível e im - permeável;

IV - ter as janelas, quando diretamente expostas ao sol, protejidas por venezianas de matal e vidraças de vidro fôsco;

V - ter, além de iluminação natural, quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas de tipo especial contra incêndio.

VI - ter instalações e equipamentos adequados para combate ao fogo de acordo com projeto devidamente apurado-pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Municí pio;

VII - ter pára-raios.

ARTIGO 321 :- Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas deverão obedecer às eguintes condições:

I - ter destinação específica para cada tipo de matério prima, devendo estar isolados no mínimo 5 metros, uns dos outros.

II - ter piso, cobertura e paredes resistentes,- impermeáveis e incombustíveis;

III - ter, além de iluminação natural e quando - necessário instalação elétrica e lampadas com proteção especial contra incêndio;

IV - ter instalações e equipamentos adequados -- contra incêndio, de acordo com projeto devidamente aprovado-- pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

ARTIGO 322 :- Os prédios destinados à fabricação de explosivos orgânicos de base mineral, deverão ser protegidos, em suas áreas de isolamento, por uma vedação contínua de terra, -

concreto armado ou material equivalente, com altura superior à da cumieira das edificações.

ARTIGO 323 :- Nas fábricas, de explosivos, onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, o vigamento metálico do telhado deverá ser protegido por pintura asfáltica ou equivalente, e o piso deverá ter revestimento asfáltico ou equivalente, com declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

ARTIGO 324 :- Todas as industriasi, cuma matéria-prima empregada, processo de produzção ou produto acabado representarem-nocividade a saúde ou vida da comunidade, como fábricas de -- explósivos acetileno, fibras sintéticas à base de sulfato de-carbono, celulose, cortume, etc, deverão localizar-se fora do-perímetro urbano, e das áreas de expansão urbana, e distante-no mínimo 1.00 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A aprovação da planta dessas indústrias dependerá de sua prévia aprovação pelo órgão competente de hi-giene e segurança do trabalha da Secretaria de Trabalho e Administração do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XLIV

Armazens de Algodão

ARTIGO 325 :- As construções destinadas ao armazenamento de algodão, deverão obedecer às seguintes condições:

I - os recintos componentes de armazem não poderão ter área superior a 1,200 metros quadrados;

II - as paredes dos recintos destinados ao armazenamento de algodão, terão espessura mínima de 1 (um) tijolo assentado com argamassa de cal e areia e serão do tipo "Corta-fogo", elevando-se a um metro no mínimo, acima da calha, -- quando confinarem com imóvel visinho ou dividirem recintos entre sí;

III - entre dois recintos contíguos, poderá haver continuidades de beirais, vigas, terços e outras peços do telhado.

IV - as coberturas deverão ter abertura para ventilação com área mínima de 1,50 m da área útil, total do piso coberto;

V - a superfície total de iluminação natural de cada recinto deverá ser nomínimo, igual a 1,20 metros de sua área útil, considerados todas as janelas, clarabóias, ou telhas de iluminação;

VI - todas as portas de saídas deverão abrir para fora ou ser do tipo "de correr" e as internas que comunicam recintos entre sí, deverão ser incombustíveis, do tipo corta-fogo, aparelhadas para fechamento autómatico em caso de incêndio, sem entraves;

VII - quando o armazem tiver recintos de alturas-diferentes, os mais altos não poderão ter beirais combustí - veis ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais - baixos;

VIII - ter pisos de material incombustível e resistente;

IX - todas as aberturas para ventilação ou iluminação, deverão ser protegidas contra penetração de fagulhas;

X - ter instalação elétrica, embutida ou que se utileze cabos armados,sendo todas as chaves protegidas por - caixas metálicas ou de cimento armado.

XI - ter instalação e equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

CAPÍTULO XLV

Piscina e Locais de Banho e Natação

ARTIGO 326 :- O projeto de construção ou reforma de piscinas-deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária do Estado, que deverá fiscalizar permanentemente seu funcionamento.

ARTIGO 327 :- Para efeitos deste Código, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

I - "Públicas" - quando destinadas ao uso público;

II - "Privadas" - quando destinadas ao uso de - membros de uma instituição;

III - "Particulares" - quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados, estando anexas a prédios residenciais.

ARTIGO 328 :- As piscinas deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter revestimento internos de material liso e impermeável;

II - ter declividade de fundo igual ou inferior a 7%, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 metros;

III - ter seus locais de acesso, tanques lava-pés com uma solução de desinfetante ou fungicida para evitarem-se micoses ou outros marasitas;

IV - ter tubos de adução e descarga colocados em posições que provoquem circulação de toda a água;

V - ter tubos de adução colocados, no mínimo de 0,30 metros abaixo do nível normal da água;

VI - ter ao redo da piscina, a altura do nível - normal da água, uma faixa em largura não inferior a 0,60 metros e declive de 5% no sentido piscina exterior, cotendo ralos necessários para escoamento do e cesso de água ou uma caleta em toda a sua periferia, ao nível da água, com orifícios necessários para seu escoamento;

VII - ter na parte mais profunda da piscina, um - ralo que permita o seu esgotamento total.

ARTIGO 329 :- As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários separados para cada sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os compartimentos sanitários deverão ter:

I - chuveiros na proporção de uma para cada 40 - usuários, admitindo a equivalência numérica de ambos os sexos

II - latrina na proporção de uma para cada grupo de 40 homens, e uma para cada grupo de 30 mulheres.

III - mictórios na proporção de um para cada grupo de 50 homens.

IV - lavatórios na proporção de uma para casa grupo de 100 usuários, admitida a equivalência de ambos os sexos

ARTIGO 330 :- A parte destinada ao público, deverá ser totalmente separada da piscina, e suas dependências, possuindo compartimentos sanitários privativos, separados para cada sexo,- nas seguintes proporções:

I - uma latrina na proporção de uma para cada - grupo de 80 homens e uma para cada grupo de 60 mulhres;

II - mictórios na proporção de um para cada grupo de 50 homens;

III - lavatórios na proporção de uma para cada - grupo de 60 usuários, admitinde a equivalência numérica para ambos os sexos.

ARTIGO 331 :- Todas as piscinas existentes, em desacordo com as disposições deste Código, apenas poderão ser modificadas ou reformadas, desde que obedeçam as exigências do mesmo.

ARTIGO 332 :- As piscinas particulares deverão obedecer apenas às exigências do artigo 326 deste Capítulo.

ARTIGO 333 :- A poluição ou contaminação das águas de praia ou local de natação e banho será sempre controlada pelas autoridades sanitárias, de cuja autorização dependerá sua utilização

CAPÍTULO XLVI

Casas se Banho e Estabelecimentos Hidroepáticos

ARTIGO 334 :- Os quartos de banho quando tiverem banheira deverão ter área útil mínima de 3,00 metros quadrados e dimensão mínima de 1,50 metros, devendo ser separados para ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando tiverem apenas chuveiro a área mínima será de 1,50 m^2 com a dimensão mínima de 1,00 metro.

ARTIGO 335 :- Os pisos e asparedes até a altura de 2,00 metros no mínimo, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ARTIGO 336 :- As banheiras deverão ser de ferro esmaltado, louça ou material equivalente.

ARTIGO 337 :- As casas de banho deverão ter compartimentos sanitários separados para ambos os sexos, na proporção de uma latrina para cada grupo de 5 (cinco) quartos de banho.

ARTIGO 338 .- O compartimento das casas de banho destinado a banhos de vapor,(sauna), deverá obedecer, além das exigências deste Código concernentes às edificações em geral e casas de banho, em particular às seguintes condições:

I - não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;

II - ter piso com declividade no sentido de ralos auto-sifonados para escoamento do vapor condensado;

III - ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior;

IV - ter a caldeira geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada do público e ter dispositivos de segurança adequados (monometros, válvulas de segurança, etc.).

V - ter dispositivo mecânico, para alarme, visível e de fácil manejo.

CAPITULO XLVII

Matadouros, Matadouros-Frigoríficos, Charqueadas, Fábricas de Conservas de Carne e Produtos Derivados

ARTIGO 339 :- Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados, tais como: matadouros, matadouros-frigorí-

ficos, charqueadas, fábricas de conservas de carne e produtos derivados, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter pisos revestidos de material resistente impermeável e lavável, providos de rede de escoamento das águas de lavagem e residuais;

II - ter as paredes ou divisões, revestidas até a altura mínima de 2,00metros, com material resistente, impermeável e lavável e a parte restante até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável.

III - ter depêndencias e instalações separadas para preparo de produtos alimentícios e produtos destinados a fins fins industriais, não momestíveis;

IV - ter rede de abastecimento de água fria e quente;

V - ter vestiários e compartimentos sanitários de acordo com as exigencias referentes às "Construções Industriais" - Capítulo XXIX;

VI - ter currais, corredores e demais instalações pavimentadas para estadia dos animais.

VII - ter locais próprios para isolamento de animais doentes;

VIII - ter todos os pátios e ruas pavimentadas nos estabelecimentos que tenham tendais para secagem de chorques;

IX - ter instalações para exame veterinário dos cadáveres e forno crematório anexo para incineração dos condenados;

X - ter sala para microscopia e escritório para inspeção veterinária;

XI - ter local para auto-claves, estufas e esterilizadores.

ARTIGO 340 :- Os matadouros avícolas, além das exigências referentes aos matadouros em geral aplicáveis a este caso, deverão obedecer às seguintes condições:-

I - ter compartimentos para matança com área mínima de 20,00 m^2 (vinte metros quadrados);

II - ter câmara frigorífica.

ARTIGO 341 :- As dependências principais de qualquer matadouro, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gordura, salga ou preparo de couros e outros sub-produtos, devem ser separados umas das outras.

ARTIGO 342 :- As colcheiras, estábulos, pocilgas e galinheiros, deverão estar afastados dos locais onde são preparados os produtos alimentícios, no mínimo 20,00 metros.

ARTIGO 343 :- As fábricas de produtos suínos, conservas, gorduras e outros produtos derivados, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter pisos revestidos de material resistente impermeável e lavável;

II - ter as paredes até a altura mínima de 2,00-metros revestidos com material resistente, impermeável e lavável e a parte restante até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável;

III - ter os ângulos entre paredes, pisos e forros arredondados;

IV - ter abastecimento de água quente e fria;

V - ter nos vãos dos compartimentos de elaboração dos produtos dispositivos especiais contra entrada de insetos;

VI - ter Câmara Frigorífica;

VII - ter tanques revestidos de material liso, impermeável, resistente e sem juntas, para a lavagem dos produtos;

VIII - ter cozinhas que obedeçam às prescrições deste Código, no que se refere a Hotéis e Restaurantes - Capítulo XXXII;

IX - ter sobre os fogões, coifas com exaustores;

X - ter chaminés de acordo com este Código, Capítulo XXIV, no caso de existir fogões que utilizem de combustível sólido ou líquido.

ARTIGO 344 :- As triparias e graxarias deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter pisos, revestimentos internos de paredes, ângulos das paredes de acordo com o artigo 343, ítems I, II e III deste Capítulo;

II - ter água fria e quente e instalações adequadas para o tratamento prévio dos resíduos e seu esgotamento;

III - ter equipamento necessário para a esterilização das tripas;

IV - ter local apropriado, dentro do lote, para-embarque e desembarque de vísceras, que não poderá em hipótese alguma, ser feito no logradouro público ou passeio.

ARTIGO 345 :- Os matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservar de carne e produtos derivados, - triparias e graxarias, só poderão ser localizados em zonas industriais delimitadas pela Lei de Zoneamento ou em zona rural,

obedecidos ainda todas as exigências relativas às construções industriais constantes deste Código Capítulo XXIX.

CAPÍTULO XLVIII

Cemitérios e Construções Funerárias

ARTIGO 346 :- Os terrenos destinados à construção de cemitério deverão estar situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol fréático esteja, no mínimo 2,00 metros de profundidade, na estação chuvosa.

ARTIGO 347 :- Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior a cota de nível de enchentes máxima já verificada.

ARTIGO 348 :- Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas, deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

ARTIGO 349 :- As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75 metros de profundidade máxima, 0,80 metros de largura, 2,00 metros de comprimento no mínimo, para adultos e 1,50 metros de comprimento, para menores.

ARTIGO 350 :- Será permitida a inumação em túmulo ou jazigo, desde que os carneiros, gavetas ou nichos estejam abaixo do nível do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Acima do nível do terreno, apenas será permitida a construção de recinto para assarias ou construção funerária para colocação de lápides com altura máxima de 0,60 metros.

ARTIGO 351 :- As construções funerárias só poderão ser executadas após obtenção da respectiva "Licença de Construção", que será fornecida após atendimento das seguintes condições:-

I - requerimento do interessado;

II - mamorial descritivo da obra, em 2 vias;

III - peças gráficas contendo cortes longitudinais e transversais, elevação e cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário, a juizo da Prefeitura, em 2 vias;

IV - nome do construtor responsável devidamente licenciado na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando se tratar de construção funerária que exija cálculo de resistência e estabilidade, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme Decreto-Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1.933, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 352 :- Os carneiros, gavetas ou nichos deverão ter as dimensões internas mínimas de 2,00 metros de comprimento, 0,60 metros de largura e 0,50 metros de altura para adultos, e, - 1,50 metros de comprimento, 0,45 metros de largura e 0,40 metros de altura, para menores.

ARTIGO 353 :- As paredes e pisos dos carneiros serão construídos de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal,- areia e cimento, com espessura de meio tijolo,As lajes de cobertura serão de concreto armado ou material equivalente, assentadas sobre argamassa de cimento.

ARTIGO 354 :- Os túmulos ou jazigos, com gavetas ou nichos,- obedecerão as seguintes condições:

I - Não poderão ser de madeira ou material semelhante;

II - qualquer peça ornamental não poderá ter altura superior a 1,20 metros.

ARTIGO 355 :- Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial- as Leis nºs. 239, de 25 de junho de 1.956; 66,de 04 de agosto de 1.960; 185, de 22 de setembro de 1.961; 323, de 21 de dezembro de 1.962; 326. de 21 de dezembro de 1.962 e 89 de 02 de - fevereiro de 1.965.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-